

Alice de Abreu Lima Jorge
Marianne Dolher Souza Baker Rodrigues
Onofre Alves Batista Júnior
Paulo Roberto Coimbra Silva

RETROSPECTIVA 2019



Alice de Abreu Lima Jorge
Marianne Dolher Souza Baker Rodrigues
Onofre Alves Batista Júnior
Paulo Roberto Coimbra Silva

RETROSPECTIVA 2019





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2020, D'Plácido Editora.
Copyright © 2020, Paulo Roberto Coimbra Silva.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes

Editor Tales Leon de Marco

Produtora Editorial Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico Leticia Robini

Diagramação Bárbara Rodrigues



Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

Retrospectiva 2019. BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; JORGE, Alice de Abreu Lima;
RODRIGUES, Marianne Dolher Souza Baker; SILVA, Paulo Roberto Coimbra.
-- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

128 p.

ISBN:978-65-5059-066-6

1. Direito. 2. Direito tributário. I. Título.

CDD341.39

CDU340

GRUPO
D'PLÁCIDO



Sumário

<i>Apresentação</i>	11
<i>Sobre o Coimbra & Chaves Advogados</i>	15
<i>Sobre os autores</i>	17
<i>Publicações dos autores</i>	21
<i>I. Inovações legislativas</i>	47
1.1. Publicadas Medida Provisória e Lei sobre Direitos de Liberdade Econômica.....	47
1.2. Projeto de Lei visa instituir a arbitragem tributária no Brasil.....	48
1.3. Aprovada a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região pelo STJ.....	49
1.4. Projeto de Lei autoriza liberação de garantias ante o pagamento parcial de débitos tributários.....	49
1.5. Decreto altera exigência de regularidade para habilitação no REIDI.....	49
1.6. Medida Provisória regulamenta a negociação de dívidas tributárias com a União.....	50
1.7. Casa da Moeda deixa de ter monopólio para fabricação de selos fiscais, com repercussões na fiscalização do IPI.....	52
1.8. Medida Provisória altera a legislação previdenciária e trabalhista e cria Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.....	53
1.9. Promulgada a Reforma da Previdência	55

1.10. Projeto que altera Lei Complementar do Imposto Sobre Serviços é aprovado pela Câmara.....	56
1.11. Sancionada lei que extingue a contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa.....	56
2. Decisões dos tribunais superiores.....	57
2.1. Compensação por meio de mandado de segurança não exige comprovação de valores, decide o STJ.....	57
2.2. STF afasta a incidência de ISS sobre seguro-saúde.....	57
2.3. STF autoriza o creditamento de IPI em relação a insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.....	58
2.4. STJ afeta ao rito dos Recursos Repetitivos a controvérsia acerca da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro.....	58
2.5. STF julga constitucional o limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal.....	59
2.6. STJ determina emissão de certidão de regularidade única para a empresa.....	59
2.7. 1ª Seção do STJ começa a julgar a possibilidade de creditamento no regime monofásico de PIS/COFINS.....	60
2.8. A manutenção de penhora de valores em caso de parcelamento do débito fiscal executado será analisada em Recurso Repetitivo.....	60
2.9. STF julga constitucional o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público.....	61
2.10. STF reafirma a necessária correlação entre a arrecadação das taxas e o custo da fiscalização.....	61
2.11. STF entende pela possível caracterização de crime em caso de ICMS declarado e não pago.....	62
3. Exclusão de valores de tributos da base de cálculo tributária.....	63
3.1. Adiado o julgamento dos Embargos de Declaração acerca da controvérsia da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.....	63
3.2. Controvérsia acerca do ICMS a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS pode ser decidida pelo STJ no regime dos Recursos Repetitivos.....	63
3.3. Liminar do STF afasta decisão do TRF4 que limitava exclusão do ICMS do PIS e da Cofins.....	64

3.4. Em análise de Recurso Repetitivo, STJ exclui ICMS da base de cálculo da CPRB.....	64
3.5. STF reconhece a Repercussão Geral da controvérsia acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.....	65
3.6. Repercussão Geral reconhecida em recurso sobre a inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.....	65
3.7. Tribunal da 5ª Região reconhece a exclusão de ICMS-ST da base de PIS/COFINS	66
3.8. Sentença exclui ISS, ICMS e PIS/COFINS da base do cálculo da CPRB.....	66
4. Base de cálculo das contribuições previdenciárias.....	67
4.1. CARF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre oferta de ações.....	67
4.2. Receita Federal entende que não incidem contribuições sobre auxílio-alimentação pago por meio de tickets ou cartões.....	67
4.3. Receita Federal reafirma a não incidência de contribuições sobre aviso prévio indenizado.....	68
4.4. Fato gerador das contribuições previdenciárias sobre stock options é o exercício do direito de compra, decide o CARF.....	68
4.5. Receita Federal se manifesta pela tributação de descontos de alimentação.....	69
4.6. STJ reitera entendimento de não incidência de contribuições previdenciárias sobre abono único.....	69
4.7. CSRF afasta contribuições a terceiros sobre Bônus de Contratação quando não há vínculo com contrato de trabalho.....	70
4.8. Nova decisão do CARF acerca de contribuições previdenciárias sobre stock options	70
4.9. CARF analisa a incidência de contribuições previdenciárias sobre previdência privada destinada a apenas determinada categoria de colaboradores e sobre plano de saúde de dependentes.....	71
4.10. Solução de Consulta esclarece entendimento da Receita Federal acerca da tributação de prêmios por desempenho.....	71
4.11. STF inicia julgamento a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade.....	72
4.12. 1ª Seção do STJ decide pela incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor da hora repouso alimentação.....	73

4.13. Decisão do CARF afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação.....	73
--	----

5. PIS/COFINS 75

5.1. CARF decide que despesas com obrigações ambientais geram créditos e PIS e COFINS.....	75
5.2. CARF admite creditamento de PIS/COFINS de despesas com combustível e manutenção de frota.....	75
5.3. Receita Federal reconhece créditos de PIS/COFINS para despesas com transporte na prestação de serviços técnicos.....	76
5.4. Receita reconhece direito de crédito de PIS/COFINS em relação a despesas de operacionalização portuária.....	76
5.5. Receita Federal reconhece direito a crédito de PIS/COFINS sobre EPI.....	77
5.6. Receita Federal reconhece direito de crédito de PIS/COFINS em relação a embalagens.....	77
5.7. Receita Federal reconhece vale-pedágio como insumo apto a gerar créditos de PIS/COFINS.....	78
5.8. Instrução Normativa sistematiza o regramento de PIS/COFINS, tratando inclusive sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.....	78
5.9. CARF reconhece crédito de COFINS no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos de contribuinte.....	79

6. Parcelamentos especiais e benefícios fiscais 81

6.1. Belo Horizonte concede benefícios fiscais ao setor de tecnologia	81
6.2. São Paulo lança o regime IncentivAuto com descontos de ICMS para o ramo automotivo.....	81
6.3. Estado de Minas Gerais autoriza parcelamento excepcional de crédito tributário de natureza não contenciosa.....	82
6.4. SEFAZ-SP regulamenta Programa "Nos Conformes" e classificação de contribuintes de ICMS por perfil de risco.....	82
6.5. Redução de ICMS para o setor metalmeccânico no Rio de Janeiro.....	83
6.6. Governo Paulista institui Parcelamento Especial de ICMS.....	83
6.7. Lançado o programa ProFerramentaria pelo Governo de São Paulo para impulsionar investimentos de fabricantes de veículos e autopeças em ferramentaria.....	84

7. Obrigações acessórias	85
7.1. Operações com criptoativos deverão ser informadas à Receita Federal	
7.2. Receita Federal anuncia fim da obrigatoriedade da EFD-Contribuições para CPRB.....	86
7.3. Iniciado o processo de simplificação do eSocial.....	86
7.4. Lançada funcionalidade para retificação de GPS no e-CAC.....	87
7.5. Alterados os leiautes do eSocial para simplificação da declaração.....	87
8. Acordos internacionais	89
8.1. Promulgados acordos internacionais para intercâmbio de informações fiscais com a Suíça e o Reino Unido.....	89
8.2. Promulgada a alteração da Convenção entre o Brasil e a Dinamarca para evitar a dupla tributação.....	89
8.3. Publicados decretos relativos a acordos internacionais em matéria tributária com a Noruega e Jersey.....	90
9. Diversos	91
9.1. Regras sobre preço de transferência são atualizadas pela Receita Federal.....	91
9.2. Súmulas do CARF recebem efeito vinculante em relação à Administração Federal.....	91
9.3. Descontos obtidos no PERT são alvo de tributação pela Receita Federal.....	92
9.4. Receita Federal pretende impor limitações à restituição e compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente.....	93
9.5. Belo Horizonte publica novo regulamento do ISS.....	93
9.6. CARF reconhece que capatazia não integra a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.....	93
9.7. Aumento da taxa Siscomex é incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN.....	94
9.8. Alíquotas de ICMS mais elevadas em MG podem ser prorrogadas por mais cinco anos.....	94
9.9. Aprovadas 33 novas súmulas do CARF.....	95
10. Anexos	105
<i>Anexo I</i>	
A tributação da participação nos lucros e a Medida Provisória 905/2019.....	105
<i>Anexo II</i>	

A (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre descontos para custeio do auxílio-alimentação.....112

Anexo III

Temas cuja Repercussão Geral foi reconhecida ou julgada em 2019/Temas afetados ou julgados conforme a sistemática dos Recursos Repetitivos em 2019118

Anexo IV

Temas pautados para julgamento pelo STF no primeiro semestre de 2020.....123

Apresentação

Ao longo de 2019, os temas tributários de maior relevância foram objeto de *Tax Reports*, informativos publicados semanalmente pelo Coimbra & Chaves Advogados.

O momento é oportuno para a reavaliação dos destaques do ano, cujas repercussões tendem a indicar perspectivas para os próximos anos.

Inovações legislativas com amplo potencial de impacto, como a Reforma da Previdência, a Lei da Liberdade Econômica e a Medida Provisória do Contrato Verde e Amarelo, foram acompanhadas por medidas de incentivo à regularização fiscal, como a Medida Provisória das Transações Tributárias e os programas de parcelamento tributário instituídos pelos Estados de Minas Gerais e São Paulo, com destaque para a regulamentação do Programa paulista “Nos Conformes”. Destacam-se, ainda, os programas de incentivo ao investimento no Estado de São Paulo por parte das montadoras: o IncentivAuto, por meio do qual podem ser concedidos descontos de ICMS, e o recente Programa Proferramentaria, que autoriza a utilização de créditos acumulados de ICMS para a aquisição de ferramentais.

O Projeto de Lei de instituição da possibilidade de arbitragem entre o Fisco e os contribuintes, bem como a criação do Tribunal Regional da 6ª Região seguem na pauta do Congresso Nacional para o próximo ano.

Em 2019, também recrudesceram as discussões acerca da Reforma Tributária. A Proposta de Emenda Constitucional nº 45, em especial, foi alvo de críticas contundentes e buscou conciliar os diversos interesses emergentes no cenário nacional. Apesar dos significativos avanços já implementados, evoluções necessárias ainda estão pendentes, com expectativa de resolução em 2020.

O **Supremo Tribunal Federal** (STF) decidiu pela possibilidade de creditamento de IPI em relação a insumos oriundos da Zona Franca de Manaus e reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da trava de 30% para compensação de prejuízo fiscal para fins de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL.

A controvérsia acerca do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (se aquele destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido) ainda não foi solucionada. Por outro lado, foi reconhecida a Repercussão Geral das questões relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e à inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

O **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), por sua vez, firmou entendimento favorável aos contribuintes quanto à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da CPRB e decidiu que as certidões de regularidade fiscal devem ser emitidas em relação a toda a empresa, e não mais em relação a cada filial, conforme entendimento que vinha sendo adotado anteriormente. Ambos os temas foram julgados conforme a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Ainda merecem destaque dois temas cuja apreciação foi iniciada mas não finalizada em 2019: (i) a incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade, em análise pelo STF em sede de Repercussão Geral, e (ii) a possibilidade de tomada de créditos de PIS/COFINS, no regime não-cumulativo, sobre vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, em análise pela 1ª Seção do STJ.

As discussões envolvendo o **base de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos** e a possibilidade de tomada de **créditos de PIS/COFINS** em relação a insumos do processo produtivo, no regime não-cumulativo, foram temas de recorrentes manifestações da Receita Federal, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dos Tribunais de segunda instância.

As **obrigações acessórias** também foram alvo de diversos ajustes ao longo do ano. Destacam-se o início do processo de simplificação do eSocial e do Bloco K, conforme previsto pela Lei da Liberdade Econômica, e a substituição da EFD-Contribuições pela EFD-Reinf para envio de informações relativas à CPRB. A partir de setembro, passou a ser obrigatória a declaração, à Receita Federal, de operações o envolvendo criptoativos.

Confira, nas páginas a seguir, breves notas acerca de temas relevantes no cenário jurídico tributário do país em 2019¹. Este é um dos resultados do nosso investimento constante no acompanhamento das alterações normativas e jurisprudenciais, na busca de oportunidades para maximizar os resultados dos nossos clientes com responsabilidade, inovação e eficiência.

Paulo Roberto Coimbra Silva
Sócio fundador do Coimbra & Chaves Advogados
Professor de Direito Tributário e Financeiro da Universidade
Federal de Minas Gerais (UFMG)

¹ A edição desta retrospectiva foi encerrada em 19/12.



Sobre o Coimbra & Chaves Advogados

PROPÓSITO DO CCA

**Maximar resultados
com responsabilidade**

VALORES DO CCA

- Ética em primeiro lugar;
- Geramos valor com foco no cliente;
- Fazemos o Direito com corpo e alma;
- Investimos no desenvolvimento de Pessoas, no trabalho em equipe e na meritocracia;
- Buscamos excelência em tudo que fazemos

QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

- 4 **Doutores** e Doutorandos
- 10 **Mestres** e Mestrandos
- 6 **Professores** em Direito
- 3 **LLM** no exterior
- 3 **profissionais ranqueados** no diretório jurídico Chambers & Partners nos anos de 2014 e 2017
- 4 **MBA** e 2 **CBA**
- 17 **especialistas** (pós-graduação)
- Mais de **100 artigos** publicados
- Mais de **280 palestras** em congressos e seminários
- **42 livros** publicados

O CCA é destaque, em 1º lugar, na área Previdenciária e em 2º no Tributário, no ranking nacional, no ano de 2019 segundo a **Análise 500**

RECONHECIMENTO

O CCA ESTÁ RANQUEADO NOS PRINCIPAIS DIRETÓRIOS JURÍDICOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DESTE SUA FUNDAÇÃO:



Sobre os autores

Alice de Abreu Lima Jorge

Foi Procuradora Federal e Procuradora da Fazenda Nacional, tendo atuado como procuradora responsável pelo acompanhamento das causas relacionadas a Grandes Devedores.

Desenvolveu trabalhos de advocacia e consultoria jurídica em matéria tributária, especialmente nas áreas automotiva, de mineração e siderurgia e de telecomunicações. É professora do Curso de Especialização em Direito Tributário do IEC-PUC Minas.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduada em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC Minas). Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutoranda em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Marianne Dolher Souza Baker Rodrigues

Desenvolveu trabalhos de advocacia e consultoria jurídica em matéria tributária e previdenciária, especialmente nas áreas automotiva, de mineração e siderurgia.

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestranda em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Onofre Alves Batista Júnior

Foi Advogado-Geral do Estado (AGE) de Minas Gerais, havendo sido Procurador-Chefe da Dívida Ativa; Procurador-Regional do Estado; Diretor do Centro de Estudos da AGE; membro do Conselho Consultivo

do Colégio de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG e do Conselho Curador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de MG – FAPEMIG. É Diretor Científico da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT e foi também Superintendente e Auditor Fiscal do Estado de Minas Gerais.

É Professor Associado de Direito Público da Graduação, Mestrado e Doutorado na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi Professor de Direito Tributário da PUC/Minas, da UNA e das Faculdades Pitágoras, bem como da Pós-Graduação de Direito Tributário das Faculdades Milton Campos e IEC/PUC/Minas. É autor/organizador de mais de 25 livros e já escreveu mais de 80 artigos em livros e revistas especializadas.

Graduado em Direito, Administração e Engenharia Civil. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Paulo Roberto Coimbra Silva

Professor Associado de Direito Tributário e Financeiro da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi professor convidado da Faculté de Droit de l'Université Paris I Panthéon-Sorbonne (França), da Facultat de Dret da Universitat de Barcelona (Espanha) e da Fundação Dom Cabral (FDC). Atuou como professor na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, na Fundação João Pinheiro (FJP), no Instituto de Educação Continuada (IEC) e nos cursos de Pós-Graduação em Direito Público do Tribunal de Justiça e do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Foi reconhecido no ranking da Análise Advocacia 500 de 2019 como advogado mais admirado em 1º lugar em matéria previdenciária no Brasil, em 2º lugar em matéria tributária no Brasil, em 1º lugar como advogado especializado em Minas Gerais, em 1º lugar nos setores de máquinas e equipamentos e em 2º lugar no setor automotivo e de autopeças.

Foi assessor da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e membro do Conselho de Política Tributária da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG). Membro da Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais. É membro de instituições nacionais e internacionais, como a International Fiscal Association (IFA), o Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario

(ILADT) e a Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT). É conselheiro da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF) e ex-coordenador acadêmico da Aliança de Advocacia Empresarial (ALAE). É conferencista em diversos seminários no Brasil e no exterior e autor de diversos livros e artigos publicados em revistas especializadas nacionais e estrangeiras.

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Fiscalidad Internacional pela Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Especialista em International Tax Planning pela Harvard Law School (Massachussetts/EUA). Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Publicações dos autores

Livros publicados e coordenados

- 1) ANDRADE, Janaína Diniz Ferreira de; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CHAGAS, Maurício Saraiva de Abreu; FERREIRA, Paulo David de Oliveira; JORGE, Alice de Abreu Lima; MORAIS, Guilherme Bagno Pires de; REBÊLO, José Henrique Guaracy; RODRIGUES, Fabiano Almeida; SILVA, Paulo Roberto Coimbra; SIMÕES, Virgínia Fontes. *Autocompensação de tributos federais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- 2) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ADAM, Luís Inácio Lucena; VIEIRA, Renato Rodrigues; PAVAN, Luiz Henrique Miguel. *Saindo da lama: A atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- 3) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. *Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019.
- 4) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Brasil*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 3.

- 5) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Brasil*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 3. *E-book*.
- 6) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Direito Comparado*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 2.
- 7) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Direito Comparado*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 2. *E-book*.
- 8) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal: Uma Perspectiva Jurídico-Filosófica*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 4.
- 9) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal: Uma Perspectiva Jurídico-Filosófica*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 4. *E-book*.
- 10) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Tributação: Das Origens à Crise Atual*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 1.
- 11) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Tributação: Das Origens à Crise Atual*. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 1. *E-book*.
- 12) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; TÓRRES, Heleno Taveira. *Federalismo (S)em Juízo*. Belo Horizonte: Noeses, 2019.

- 13) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; JORGE, Alice de Abreu Lima; SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *ROTA 2030: tributação e o necessário incentivo ao desenvolvimento tecnológico*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- 14) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, José Afonso Bicalho Beltrão da; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MEYER, Emílio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de (Orgs.). *Federalismo, ICMS e tendências: Segundo Relatório ao Governador do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- 15) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *IPVA – Imposto sobre a propriedade de veículos automotores*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- 16) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). *O Federalismo na Visão dos Estados – Uma homenagem do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG – aos 30 anos de Constituição*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- 17) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de (Orgs.). *Estudos Críticos do Direito Tributário*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- 18) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de (Orgs.). *Estudos Críticos do Direito Tributário*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. *E-book*.
- 19) JORGE, Alice de Abreu Lima. *Planejamento no Direito Tributário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- 20) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Obrigações Tributárias – Regra matriz, Hipótese de incidência e os Limites da confiança outorgada aos legisladores e aplicadores da lei*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- 21) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado Derzi; SILVA, José Afonso Bicalho Beltrão (Orgs.). *ICMS: Diagnósticos e Proposições – 1º Relatório ao Governador do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

- 22) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O Outro Leviatã e a Corrida ao Fundo do Poço*. São Paulo: Almedina, 2015.
- 23) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Tributação: Das Origens à Crise Atual*. Coleção Federalismo e Tributação. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. v. 1.
- 24) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Direito Comparado*. Coleção Federalismo e Tributação. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. v. 2.
- 25) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal no Brasil*. Coleção Federalismo e Tributação. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. v. 3.
- 26) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). *Estado Federal e Guerra Fiscal: Uma Perspectiva Jurídico-Filosófica*. Coleção Federalismo e Tributação. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. v. 4.
- 27) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; SOUZA, Simone Letícia de. *Direito e Políticas Públicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.
- 28) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ARÊDES, Sirlene Nunes; MATOS, Federico Nunes de (Orgs.). *Contratos Administrativos – Estudos em homenagem ao Professor Florivaldo Dutra de Araújo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- 29) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- 30) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula (Orgs.). *Tendências e Perspectivas do Direito Administrativo – Uma visão da Escola Mineira*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

- 31) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- 32) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- 33) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos e Minerais: Natureza Jurídica e Questões Correlatas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- 34) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Grandes Temas do Direito Tributário Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- 35) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Maria Juliana. *Tributação sobre o Consumo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- 36) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Transportes: Questões Jurídicas Atuais*. São Paulo: MP Editora, 2008.
- 37) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações Administrativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- 38) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Direito Tributário Sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- 39) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípios Constitucionais do Direito Tributário*. Belo Horizonte: PUC Virtual, 2005.
- 40) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- 41) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O Planejamento Fiscal e a Interpretação no Direito Tributário*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- 42) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O Poder de Polícia no Direito Fiscal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- 43) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *A Substituição Tributária Progressiva nos Impostos Plurifásicos e Não-Cumulativos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Capítulos de livro publicados

- 1) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Lei Kandir e o Risco de um “Tombo Federativo”. In: MATA, Juselder Cordeiro da; BERNAR-

- DES, Flávio Couto; LOBATO, Valter de Souza. (Orgs.). Tributação na Sociedade Moderna: Economia digital, Compliance tributária, Direitos sociais e Reforma tributária. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 66-71.
- 2) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Lei Kandir e o risco de um tombo federativo. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 171-176.
 - 3) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O projeto democrático-descentralizador da Constituição e o acerto de contas. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 183-188.
 - 4) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Relatório de comissão sobre Lei Kandir ofende pacto federativo. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 373-378.
 - 5) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; BELTRÃO DA SILVA, José Afonso Bicalho; MEYER, Emílio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. (Orgs.). Federalismo, ICMS e tendências: Segundo Relatório ao Governador do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 109-176.
 - 6) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; KALUME, Célio. Guerra Fiscal, Crédito Fictício e Não Cumulatividade: Desfazendo Ilusões. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes. (Orgs.). Estado Federal e Guerra Fiscal no Brasil. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 77-89.
 - 7) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. Abusos do Governo Federal agravaram deterioração financeira es-

- tadual. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 41-46.
- 8) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de. Que Pacto Federativo? Em busca de uma Teoria Normativa adequada ao Federalismo fiscal brasileiro. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Misabel Abreu Machado; MOREIRA, André Mendes. (Orgs.). Estado Federal e Tributação – Das Origens à Crise Atual. Coleção Federalismo e Tributação. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 3-23.
 - 9) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. A decisão do TCU e as novas controvérsias sobre a Lei Kandir. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 405-409.
 - 10) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. A perpetuação de uma omissão: um panorama atual da ADO 25. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 137-170.
 - 11) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. Federalismo Desequilibrado. In: GOMES, David F. L.; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Orgs.). 1988-2018: O que constituímos? Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 359-373.
 - 12) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. Os prejuízos da Lei Kandir e o rolo compressor federal. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 177-182.

- 13) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. Parecer AGE – Direito Financeiro e outras matérias de Direito Público. Federalismo. Lei Kandir. Desoneração ICMS. Compensação. Art. 91 ADCT. Cláusula Resolutiva. Norma de eficácia limitada. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CRUZ, Luiz Sávio de Souza. (Orgs.). Desonerações de ICMS, Lei Kandir e o Pacto Federativo. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2019. p. 379-394.
- 14) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina. A Fraude à Constituição e a ADPF 523. In: FRATTARI, Rafael; LOBATO, Valter de Souza. (Org.). 30 anos da Constituição Federal de 1988: uma nova era na tributação? Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 655-669.
- 15) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MEYER, Emílio Peluso Neder; SILVA, José Afonso Bicalho Beltrão da; DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A recuperação das receitas do estado. Iniciativas judiciais para recuperação das perdas das receitas do estado. O estado em juízo. Notícia dos principais processos movidos. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; DERZI, Misabel de Abreu Machado; MEYER, Emílio Peluso Neder; SILVA, José Afonso Bicalho Beltrão da (Org.). Federalismo, ICMS e tendências: Segundo Relatório ao Governador do Estado de Minas Gerais. 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019, v. 1, p. 109-176.
- 16) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A reforma das promessas. In: BITTENCOURT JÚNIOR, Rogério Abdala; CAMPOS, Marcelo Hugo de Oliveira; CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de; CUNHA, Ivan Luduvic. (Orgs.). Reforma Tributária Brasileira. Belo Horizonte, MG.: D'Plácido., 2019, v. 1, p. 107-122.
- 17) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; VALLE, Gabriel Arbex. A demanda contratada de energia elétrica e o ICMS. In: MOREIRA, André Mendes; NASCIMENTO, José Carlos Martins do. (Orgs.). Direito tributário do setor elétrico. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 93-108.
- 18) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; MINEIRO, Pedro Henrique Alves. Tributação sobre o consumo no marketplace digital e o novo conceito de serviços na jurisprudência do STF. In: MATA, Juselder

Cordeiro da; BERNARDES, Flávio Couto; LOBATO, Valter de Souza. (Orgs.). Tributação na Sociedade Moderna: Economia Digital, Compliance Tributário, Direitos Sociais e Reforma Tributária. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 558-574.

- 19) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; MARINHO NETO, José Antônimo. Questões de Direito Tributário e Delitos Penais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Org.). Direito tributário e delitos penais. 1. ed. Porto Alegre: LexMagister, 2019, v. 1, p. 531-545.
- 20) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ALMEIDA, Marize Gabriel. O ITCO Estadual e o apetite tributário da União. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. (Orgs.). Estudos Críticos do Direito Tributário. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018. p. 104-109.
- 21) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Por que a “Guerra Fiscal”? Os desafios do Estado na Modernidade Líquida. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. (Orgs.). Estudos Críticos do Direito Tributário. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018. p. 132-153.
- 22) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; COSTA, João Leonardo Silva; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MARINHO, Marina Soares; DOMINGUES, Nathalia Daniel; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. Tributação da Herança: Instrumento da esquerda e da direita. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. (Orgs.). Estudos Críticos do Direito Tributário. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018. p. 218-235.
- 23) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. Liberalismo, Desigualdade e Direito Tributário. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. (Orgs.). Estudos Críticos do Direito Tributário. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2018. p. 1-30.

- 24) JORGE, Alice de Abreu Lima; SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A (não) Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre Auxílio-Alimentação Fornecido por meio de Tickets e/ou Vales Alimentação ou Refeição. In: CARDOSO, Oscar Valente; MURICI, Gustavo Lanna; RODRIGUES, Raphael Silva. (Orgs.). Estudos de direito processual e Tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavaski. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 967-984.
- 25) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; GODOI, Marciano Seabra de; DOMINGUES, Nathalia Daniel; SOUZA, Ricardo Luiz Oliveira. Compensações Financeiras. In: DERZI, Misabel de Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; BELTRÃO DA SILVA, José Afonso Bicalho. (Orgs.). ICMS – Diagnósticos e Proposições. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 195-266.
- 26) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MELO, Daniela Victor de Souza. Da transação, da dação em pagamento e da Adjudicação de bens como meios alternativos para a solução de conflitos tributários. In: TEIXEIRA, Alessandra Brandão; RIOS, Marcelo Jabour. (Orgs.). O contencioso administrativo fiscal no Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 143-157.
- 27) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A Tributação no Terceiro Setor. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Direito Tributário - Estudos em Homenagem ao Jurista Ives Gandra da Silva Martins. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 367-379.
- 28) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Globalização e desigualdade: a política tributária dos países em desenvolvimento. In: SANTIAGO, Igor Mauler; FRATTARI, Raphael; LOBATO, Valter de Souza. (Orgs.). Concorrência, globalização e governança tributária: contribuições ao XVIII Congresso Internacional da ABRADT. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1-12.
- 29) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transações Administrativas. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. (Orgs.). Dicionário de Políticas Públicas. Barbacena: Ed. UEMG, 2015. v. 2. p. 438-443.

- 30) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; COLOMBAROLLI, Bruna. Prática administrativa e controle: em busca de um denominador comum e a superação da cultura do não. In: ANDRADE, Érico; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Orgs.). Tensões entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 95-116.
- 31) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. O preço para se viver em um mundo civilizado. In: DERZI, Misabel Abreu Machado; MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. (Orgs.). Justiça Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 445-492.
- 32) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; CHAGAS, Maurício Saraiva de Abreu; JORGE, Alice de Abreu Lima. Sucessão (de deveres e direitos) empresarial e sucessão negociar. Aspectos relevantes em matéria tributária nas operações de M&A e de aquisição de ativos. In: CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara (Orgs.). Operações Societárias no Direito Nacional e Estrangeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters, 2015. p. 181-205.
- 33) JORGE, Alice de Abreu Lima. A responsabilidade tributária na cisão de empresas. In: CUSTÓDIO, Ubirajara. (Org.). Operações Societárias no Direito Nacional e Estrangeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1. p. 3-.
- 34) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Conflitos Federativos (Guerra Fiscal) em Torno do IPVA e Possíveis Soluções. In: DERZI, Misabel Abreu Machado; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MOREIRA, André Mendes (Orgs.). Coleção Federalismo e Tributação. v. 3. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 375-383.
- 35) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O tributo como instrumento de políticas públicas: Sua função extrafiscal na indução de comportamentos. Aptidão, Relevância e Limites. In: SOUSA, Simone Letícia Severo de (Org.). O Direito da Contemporaneidade: Políticas Públicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 275-289.
- 36) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Tributo e as Políticas Públicas. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra; SOUZA, Simone Letícia Seve-

- ro (Orgs.). *Direito e Políticas Públicas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 219-232.
- 37) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; SOUZA, Simone Letícia de. Guerra Fiscal Internacional, Transparência Fiscal e os Acordos Internacionais para Troca de Informação em Matéria Tributária. In: SOUSA, Simone Letícia Severo de (Org.). *O Direito na Contemporaneidade - Temas Relevantes*. Belo Horizonte, Del Rey, 2015. p. 143-152.
- 38) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; UTUMI, Ana Cláudia Akie; LITVIN, César; ECHEVERRÍA, Luis Fernando Sánchez; MARTINEZ, Mario Angelo Madau; TAVERAS, Ana. Las Penalidades Tributarias en Latinoamerica. In: UTUMI, Ana Claudia Akie (Org.). *Memorias del 7mo Encuentro Regional Latinoamericano - IFA, 2015, v. 2*. Santo Domingo: IFA de Republica Dominicana, 2015. p. 466-520.
- 39) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O contrato administrativo alemão como alternativa ao ato administrativo. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ARÊDES, Sirlene Nunes; MATOS, Frederico Nunes de. (Orgs.). *Contratos Administrativos - Estudos em homenagem ao Professor Florivaldo Dutra de Araújo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 225-248.
- 40) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. As Bases Internacionais e Supranacionais da Tributação Ambiental: O Marco Legal no Continente Americano. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata (Org.). *Nova Ordem Ambiental Internacional e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 95-109.
- 41) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A Responsabilidade Tributária no Direito Brasileiro. In: BERENGUEL, Luis Hernández. *Memorias de las XXVII Jornadas Latinoamericanas de Derecho Tributario - Tomo I*. Peru/Lima: Instituto Peruano de Derecho Tributario, 2014. p. 199-214.
- 42) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Os Princípios Gerais da Repressão e suas Influências sobre as Potestades Punitivas da Administração Fazendária. In: PARISI, Fernanda Drummond; TORRES, Heleno

Taveira; MELO, José Eduardo Soares de (Orgs.). Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Roque Antônio Carrazza. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 117-138.

- 43) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Aspectos essenciais do Princípio da Moralidade Administrativa e sua aplicação no Direito Administrativo Tributário. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro. (Org.). Segurança Jurídica – Irretroatividade das decisões judiciais prejudiciais aos contribuintes. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 589-630.
- 44) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CUNHA, Daniel Antônio da; COSTA, João Leonardo Silva. Canais de participação na democracia brasileira. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz. (Org.). Intervenção do Estado e autonomia privada. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 90-108.
- 45) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A utilização do Tributo como Instrumento de Políticas Públicas. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira (Orgs.). Direito Tributário e a Constituição – Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 721-732.
- 46) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O controle preventivo procedimental e as soluções especiais para situações extraordinárias. In: FORTINI, Cristiana; IVANEGA, Miriam Mabel. (Orgs.). Mecanismos de controle interno e sua matriz constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 117-137.
- 47) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Estado Pós-Providência da Era da Recessão e a Necessidade de Reinserção dos Excluídos. In: BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula. (Orgs.). Tendências e Perspectivas do Direito Administrativo – Uma visão da Escola Mineira. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 200-232.
- 48) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Princípio Da Tipicidade Tributária e o Mandamento de Minimização das Margens de Discricionariedade e de Vedação da Analogia. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno. (Orgs.). Direito Tributário e a Constituição

– Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 647-674.

- 49) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; CHAVES, Paula Andrade Ribeiro. Fusões e Aquisições. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 95-110.
- 50) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. CHAVES, Paula Andrade Ribeiro. Os Contratos de Infraestrutura no Brasil. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 359-368.
- 51) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; HILÚ NETO, Miguel. A Tributação no Brasil. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 39-50.
- 52) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Mineração no Brasil – Aspectos mais relevantes. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 313-326.
- 53) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Thin Capitalization in Brazil. In: WEBER, Dennis; MARES, Otto (Orgs.). Tax Treatment of Interest for Corporations. Amsterdam: IBFD – International Bureaux of Fiscal Documentation, 2012. p. 115-124.
- 54) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; VALADARES, André Garcia Leão Reis. Energia Elétrica. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Diretrizes Jurídicas dos Negócios e Principais Mercados no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 327-342.
- 55) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Administração Fiscal burocratizada e as Soluções Consensuais no Direito Administrativo Tributário. In: OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; GAMA, João Taborda da. (Orgs.). Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches. Lisboa: Coimbra Editora, 2011. v. 3. p. 310-360.

- 56) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A construção democrática das políticas públicas de atendimento dos direitos sociais com a participação do Judiciário. In: MACHADO, Felipe; CATTONI, Marcelo. (Orgs.). Constituição e processo: entre o direito e a política. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 271-309.
- 57) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. IPVA – Critério subjetivo de seu comando normativo. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; BRITO, Edvaldo (Orgs.). Doutrinas Essenciais do Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 4, p. 1085-1101.
- 58) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. As sanções administrativo-fiscais heterodoxas e sua cuidadosa possibilidade de aplicação no Direito Tributário. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra. (Org.). Grandes Temas do Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 427-464.
- 59) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DERZI, Mizabel Machado. LOBATO, Valter; MOREIRA, André Mendes. As transações administrativo-tributárias e o risco do “legalismo estéril” dos órgãos de controle. In: DERZI, Misabel Abreu Machado. (Org.). Separação de poderes e efetividade do Sistema Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 123-139.
- 60) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; GANDARA, Leonardo. A relevância da natureza jurídica da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos e Minerais: Natureza Jurídica e Questões Correlatas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 17-33.
- 61) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; PIRES, Gabriela Cabral. A CFEM como preço público. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos e Minerais: Natureza Jurídica e Questões Correlatas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 125-143.
- 62) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A CFEM à Luz da Teoria da Norma. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). CFEM - Compen-

sação Financeira pela Exploração de Recursos e Minerais: Natureza Jurídica e Questões Correlatas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 45-65.

- 63) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A responsabilidade pela prática de infrações fiscais: Principais correntes e a evolução do tema na América Latina. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Grandes Temas de Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 466-485.
- 64) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. As sanções tributárias no âmbito da competência estadual. A imputação de penalidades por infrações de terceiros e a personalidade das sanções tributárias. In: DERZI, Mísabel de Abreu Machado (Org.). Separação de Poderes e Efetividade do Sistema Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 271-284.
- 65) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Direito Tributário Sancionador e seus desafios. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Grandes Temas do Direito Tributário Sancionador. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 17-26.
- 66) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Imunidade e os Impostos Circulatórios. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra; BERNARDES, Flávio Couto; FONSECA, Maria Juliana. (Orgs.). Tributação sobre o Consumo. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 286-317.
- 67) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; CALIJORNE, Gabriella Matarrelli Pereira. Do crédito de ICMS em caso de perda, quebra ou perecimento de mercadorias do estoque. In: HILÚ NETO, Miguel (Org.). Questões Atuais de Direito Empresarial, v. 2. São Paulo: MP Ed., 2009. p. 257-272.
- 68) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; CHAGAS, Maurício Saraiva de Abreu. Imunidades tributárias no transporte de mercadorias destinadas ao exterior. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Transportes: Questões Jurídicas Atuais. São Paulo: MP Editora, 2008. p. 325-351.

- 69) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A personalização das sanções tributárias e seus reflexos nas cadeias de produção e circulação de bens e serviços. In: SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). Tributação sobre o Consumo. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 321-339.
- 70) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Estruturação de operações de exportação para indústrias de base. In: HILÚ NETO, Miguel (Org.). Questões Atuais de Direito Empresarial. São Paulo: MP Ed., 2007. p. 451-464.
- 71) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A “governamentalização” do poder de decisão tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo. (Org.). Direito Tributário – Homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 393-428.
- 72) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A regra constitucional da não-cumulatividade e bens do ativo permanente. In: CARVALHO, Fábio; MURGEL, Maria Inês. (Orgs.). ICMS – Reflexões sobre a lei complementar nº 102/2000. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p. 143-160.

Artigos publicados

- 1) RODRIGUES, Marianne Dolher Souza Baker; SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Análise da Constitucionalidade Material da Inclusão do Valor do AFRMM na Base de Cálculo do ICMS – Importação. São Paulo: Revista Direito Tributário Atual, v. 1. 2019. p. 310-332.
- 2) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Lei Kandir e a ofensa ao equilíbrio federativo. Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2018. p. 449-480.
- 3) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Entendimento do Supremo sobre IPVA pode gerar guerra fiscal entre os estados. Consultor Jurídico. São Paulo (Online). 2018. p. 1.
- 4) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina. A DRU e a deformação do sistema tributário nacional nestes 30 anos de Constituição. Revista de Informação Legislativa. v. 55. 2018. p. 27-52.

- 5) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina. Do Federalismo de Cooperação ao Federalismo Canibal: a Lei Kandir e o desequilíbrio do pacto federativo. *Revista de Informação Legislativa*. v. 55. 2018. p. 157-180.
- 6) RODRIGUES, Marianne Dolher Souza Baker; FARIA, Felipe Medeiros Guimarães de. O desequilíbrio federativo e a desvinculação das receitas da União. *Revista Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais*. v. 15. n. 1, ano 2018. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 102-121.
- 7) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ADAMS, Luís Inácio Lucena; VIEIRA, Renato Rodrigues. O Desastre de Mariana Atuação Interfederativa para Superação dos Impactos da Maior Tragédia da História do Brasil. *Revista da AGU*. Belo Horizonte. v. 16. 2017. p. 45.
- 8) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; COSTA, João Leonardo Silva. O Princípio da Moralidade no Direito Administrativo Tributário. *Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário*. Belo Horizonte. v. 1, 2017. p. 79-102.
- 9) BATISTA JÚNIOR, Onofre et al. Saindo da Lama – A atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do acidente da barragem da Samarco em Mariana/MG. *Revista Brasileira de Advocacia Pública*. Belo Horizonte. v. 4. 2017. p. 161.
- 10) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; FLORINDO, Regivano. Os melhoramentos bioquímicos e a justiça distributiva. *Revista de Finanças Públicas, Tributário e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro. v. 4. 2016. p. 1-21.
- 11) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz; SALDANHA, Daniel Cabaleiro. A Problemática do Uso de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Pelo Poder Público. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 69. 2016. p. 501-550.

- 12) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MARINHO, Marina. As Relações Federativas e a Lei Kandir: em busca de um acerto de contas. *Direito Público*. Belo Horizonte. v. 13. 2016. p. 77-104.
- 13) JORGE, Alice de Abreu Lima. O Direito como Plano e o Planejamento Fiscal: Reflexões à Luz da Planning Theory of Law de S. J. Shapiro. *Direito Tributário Atual*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, v. 35, 1º semestre de 2016. p. 13-30.
- 14) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; DOMINGUES, Nathalia Daniel. Piketty, desigualdade e os países em desenvolvimento. *Revista Brasileira de Advocacia Pública*. v. 1. 2015. p. 231-263.
- 15) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MAGALHÃES, Tarcísio Diniz; OLIVEIRA, Ludmila Mara Monteiro de. Liberalismo, desigualdade e direito tributário. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. v. 110. 2015. p. 217-272.
- 16) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MUZZI FILHO, Carlos Victor. A guerra fiscal do ICMS e os critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 233. 2015. p. 51-62.
- 17) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A Administração Pública consensual na modernidade líquida. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte. v. 155. 2014. p. 31-43.
- 18) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Minas Gerais pós-colonial? “Minérios com mais justiça”. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. v. 109. 2014. p. 437-469.
- 19) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, Fernanda Alen Gonçalves de. Piketty: Desigualdad y Tributación. *Políticas Públicas*. v. 7. 2014. p. 85-113.
- 20) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Honorários advocatícios para advogados públicos – Uma estrutura remuneratória premial moderna. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*. Belo Horizonte. v. 5. 2013. p. 97-115.

- 21) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O protesto de CDA como mecanismo alternativo de cobrança de créditos tributários de pequena monta no estado de Minas Gerais. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 211. 2013. p. 137-146.
- 22) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; KALUME, Célio. A não cumulatividade e a necessidade de estorno de créditos de ICMS decorrentes de benefícios fiscais. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 215. 2013. p. 39-53.
- 23) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SANTOS, Amanda Duque dos. A legitimidade ativa do contribuinte de fato do ICMS (energia elétrica) para pleitear repetição de valores pagos a maior ou indevidamente – uma breve análise crítica da jurisprudência do STJ. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 214. 2013. p. 7-21.
- 24) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; SILVA, Fernanda Alen Gonçalves de. A função social da exploração mineral no Estado de Minas Gerais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso)*. Belo Horizonte. v. 62. 2013. p. 475-505.
- 25) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Las Bases Internacionales y Supranacionales de Tributación Ambiental: el Marco del Continente Americano. *Revista de Administración Tributária de CIAT/AEAT/IEF Panamá/Panamá: CIAT*, 2013, v. 35. p. 136 e ss.
- 26) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Base de cálculo do ICMS na saída de minério para estabelecimento do mesmo titular localizado em outro estado. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 197. 2012. p. 116-126.
- 27) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O controle preventivo procedimental e as soluções especiais para situações extraordinárias. *Fórum de Contratação e Gestão Pública (Impresso)*. Belo Horizonte. v. 1. 2012. p. 72-83.
- 28) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; KALUME, Célio; MANTOVANI, Rochelle; FERREIRA, Amanda Amaral. As multas, os juros

- moratórios e a correção monetária na falência: um estudo da Lei 11.101/2005 quanto a aspectos concernentes à cobrança da dívida ativa tributária pela Fazenda Pública Estadual. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 9. 2012. p. 9-19.
- 29) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; LEVATE, Luiz Gustavo; TERZIS, Maria Clara. Em busca da efetividade das expropriações judiciais dos bens penhorados para conversão em renda nos executivos fiscais: o convênio para realização de leilões eletrônicos nos executivos fiscais e outras providências. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 9. 2012. p. 75-86.
- 30) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; LEVATE, Luiz Gustavo; TERZIS, Maria Clara. Em busca da efetividade das expropriações judiciais dos bens penhorados para conversão em renda nos executivos fiscais? O convênio para realização de leilões eletrônicos nos executivos fiscais e outras providências. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte*. Belo Horizonte. v. 9. 2012. p. 185-200.
- 31) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; BRANT, Dario; SOUZA, Luciano Neves; FAZITO, Fabrícia Lage; LIMA, Jamerson Jadson de; ROCHA, Esly Winder Ribas. Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa: uma alternativa louvável na resolução de conflitos para execuções fiscais de pequeno valor. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 8. 2011. p. 81-98.
- 32) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Por que a “guerra fiscal”? Os desafios do estado na modernidade líquida. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. v. 102. 2011. p. 305-341.
- 33) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transações administrativo-tributárias com o ICMS. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 7. 2010. p. 169-188.
- 34) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. El Derecho Tributario Internacional: primeras líneas. *Revista del Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario (ILADT)*. Derecho Tributario Global. Colômbia/Cali: Abeledo Perrot, 2010. p. 35-42.

- 35) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Direito Tributário Internacional. Primeiras linhas. Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT). Belo Horizonte: Fórum, ano 8, nº 45, mai./jun 2010. p. 57-66.
- 36) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transações administrativo-tributárias no Brasil. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte. Belo Horizonte. v. 6. 2009. p. 159-180.
- 37) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Brazilian Supreme Court is deciding important tax issues on export trade. Tax Planning International. London: BNA, v. 7, 2009. p. 14.
- 38) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Imposto de Renda Pessoa Física e sua cobrança nas execuções trabalhistas. Revista OAB/RJ. Rio de Janeiro: Ordem dos Advogados do Brasil, v. 25, jan./jun. 2009. p. 241-271.
- 39) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O estado democrático de direito pós-providência brasileiro em busca da eficiência pública e de uma administração pública mais democrática. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. v. 98. 2009. p. 119-158.
- 40) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. IPVA: Critério subjetivo de seu comando normativo. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 49, 2007. p. 389-408.
- 41) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Limites quantitativos às multas tributárias: A aplicação do não confisco e da equidade. Revista Internacional de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, v. 8, jul./dez. 2007. p. 153-159.
- 42) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O princípio do ne bis in idem e sua vertente substancial na repressão ao ilícito fiscal. Revista Internacional de Direito Tributário da ABRADT. Belo Horizonte: Del Rey, v. 7, jan./jun. 2007. p. 173-194.

- 43) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O objeto da tutela penal e a repressão à evasão fiscal ilícita. *Revista Internacional de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, v. 5, jan./jun. 2006. p. 203-222.
- 44) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Perfil constitucional da hipótese de incidência do IPVA. *Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT)*. Belo Horizonte: Fórum, ano 4, n° 23, Set./Out. 2006. p. 139-153.
- 45) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; MORAES, Reinaldo Carvalho de; SILVA, Priscilla Guedes Castilho da; PALOTTI, Pedro Lucas de Moura. Pagando para receber? Subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público – resultados de pesquisa sobre o custo médio de uma execução fiscal em Minas Gerais. *Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte. v. 5. 2005. p. 65-93.
- 46) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Provedor de Internet e o ICMS. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo. v. 112. 2005. p. 105-117.
- 47) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Fontes Formais do Direito Tributário. *Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas)*. Belo Horizonte: PUC Minas, v. 8, n° 16, 2° Semestre 2005. p. 132-146.
- 48) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A Responsabilidade pelas Infrações Tributárias. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, n° 47, jul./dez. 2005. p. 249-272.
- 49) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Sanção Tributária: Limites Quantitativos e Qualitativos. *Revista Internacional de Direito Tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, v. 4, jul./dez. 2005. p. 369-390.
- 50) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Sanção Tributária: Natureza Jurídica e Funções. *Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT)*. Belo Horizonte: Fórum, ano 3, n° 17, set./out. 2005. p. 133-149.

- 51) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Imunidade e os Impostos Circulatórios. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 1. 2004. p. 99-122.
- 52) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Elisão Fiscal entre o céu e o inferno. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 47. 2002. p. 95-105.
- 53) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Lei Complementar 104 e a Nova Cláusula de Combate aos Negócios Elisivos Atentatórios. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília. v. 9. 2002. p. 20-40.
- 54) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Em busca da eficiência pública perdida. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 46. 2002. p. 105-117.
- 55) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Fiscalização Tributária. Anais da 25ª RBA Saberes e práticas antropológicas desafios para o século XXI. Goiânia. v. 01. 2002. p. 14-21.
- 56) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O ICMS e a Lei Complementar nº 116/2003. Alguns pontos polêmicos da lista de serviços – Conflitos de Competência ISS X ICMS. Revista de Direito Municipal. v. 12. 2002. p. 183-214.
- 57) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transação no Direito Tributário, Discricionariedade e Interesse Público. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. v. 83. 2002. p. 100-125.
- 58) SILVA, Paulo Roberto Coimbra; OLIVERIA, Saryta de Kássia. Contribuição ao FUST. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). São Paulo: Dialética, v. 83, ago./2002. p. 126-140.
- 59) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Dever de Boa Administração e a Transação no Direito Tributário. Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. v. 44. 2001. p. 48-56.

- 60) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade. Revista Dialética de Direito Tributário. Rio de Janeiro. v. 13, nº 13. 2001. p. 175.
- 61) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. A Fraude à Lei Tributária e os Negócios Jurídicos Indiretos. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo. v. 61. 2000. p. 98-108.
- 62) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Breves Notas sobre Fiscalização Tributária. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário. Belo Horizonte. v. 7, nº 7. 2000. p. 121-137.
- 63) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Poder de Tributar e o seu Exercício pelo Governo. Revista Ciência e Técnica Fiscal. v. 400. 2000. p. 161-243.
- 64) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Da inconstitucionalidade da taxa de limpeza urbana exigida pelo município de Belo Horizonte. Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUC Minas). Belo Horizonte: PUC Minas, v.3, nº 5, e nº 6, 2000. p. 221-226.
- 65) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Concordata não é falência – A Incidência de Multa de Mora na Concordata. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual. Belo Horizonte. v. 34. 1999. p. 9-16.
- 66) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O Laranja, a fraude, a lei e a desconsideração da personalidade jurídica. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual. Belo Horizonte. v. 35. 1999. p. 56-64.
- 67) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. COFINS: Inconstitucionalidades das Majorações Promovidas pela Lei 9.718/98. Revista de Estudos Tributários. Porto Alegre: Síntese, nº 8, jul./ago. 1999. p. 141-151.
- 68) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O Regime da Substituição Tributária Progressiva à Luz dos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT). São Paulo: Dialética, v. 41, fev./1999. p. 51-63.

- 69) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A correção monetária dos créditos extemporâneos de ICMS. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 28/98, jun/1998.
- 70) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A instituição do IPVA sem seu prévio delineamento pelo Legislador complementar. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 34/98, jul/1998.
- 71) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. A verdadeira base de cálculo do ICMS na substituição tributária para frente e a recente orientação do STF. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 41/98, nov/1998.
- 72) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Anistia - Devedores do INSS podem ser absolvidos “por um momento de Ilusão”. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 25/98, jun/1998.
- 73) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Aplicação retroativa da redução das multas do ICMS. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, nº 274 e no Boletim Tributário, nº 18/98, maio/1998.
- 74) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. Isenção da Cofins para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Profissão Regulamentada. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 10/98, março/1998.
- 75) SILVA, Paulo Roberto Coimbra. O frete na substituição Tributária “para frente” - Uma exigência indevida na Legislação Mineira. Revista EFICAZ. Belo Horizonte: Eficaz, Boletim Tributário, nº 10/98, março/1998.
- 76) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Preço Público: Possibilidades de Cobrança pela Administração Pública. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual. Belo Horizonte. v. 32. 1998. p. 18-26.
- 77) BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; ALMEIDA, Marize Gabriel. Reforma Administrativa e a Legislação Mineira de Pessoal – Algumas questões polêmicas. Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual. Belo Horizonte. v. 28, nº 28. 1997. p. 121-133.

Inovações legislativas

1.1. Publicadas Medida Provisória e Lei sobre Direitos de Liberdade Econômica

Foi publicada, em edição extra do Diário Oficial da União do dia 30/04, a [Medida Provisória nº 881/2019](#), por meio da qual foi instituída a declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Em 20/09, também em edição extra do Diário Oficial da União, foi publicada a [Lei nº 13.874/19](#) resultante da conversão da Medida Provisória nº 881/2019. A norma estabelece garantias de livre mercado e promove alterações em diversas leis, com a finalidade de reduzir a burocracia nas atividades econômicas e facilitar a abertura e o funcionamento de empresas.

Uma questão fulcral tratada pela lei diz respeito à necessidade de se interpretar os acordos e contratos privilegiando-se o conteúdo avençado, ou seja, reforçando a necessidade de toda intervenção administrativa ou judicial que redunde em interferência na liberdade contratual e na vontade das partes ser minimizada.

A lei reclama também a necessidade de demonstração do “impacto regulatório” que eventual legislação que vier a ser promulgada propicie, buscando, assim, conter o “furor regulatório” da Administração Pública, bem como evitar que “juízos de razoabilidade” sejam exarados por órgãos administrativos ou por julgadores na margem de livre estipulação reservada pela lei para os privados.

Embora a Lei afaste expressamente a aplicação de algumas de suas normas mais relevantes ao direito tributário e financeiro, há repercussões significativas relacionadas ao tema. Dentre elas, destacam-se:

- ii) A possibilidade de que qualquer documento seja arquivado por meio de microfilme ou por meio digital, com a sua equiparação ao documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.
- iii) Alteração do art. 50 do Código Civil, que trata sobre desconsideração da personalidade jurídica.
- iv) A criação de Comitê de integrantes do CAREF, da Receita Federal e da PGFN com o poder para edição de enunciados de súmulas da administração tributária federal, que deverão ser observados pelos atos normativos destes órgãos, buscando evitar, assim, a alta litigiosidade da matéria tributária;
- v) A futura substituição do eSocial, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, incluindo as obrigações acessórias gerenciadas pela RFB relativas ao Livro de Controle de Produção e Estoque (Bloco K).

A nova Lei entrou em vigor na data de sua publicação, salvo na parte que exige “estudo de impacto regulatório” para atos reguladores da Administração.

1.2. Projeto de Lei visa instituir a arbitragem tributária no Brasil

O [Projeto de Lei nº 4.257/2019](#), proposto pelo senador Antônio Anastasia em 06/08, pretende instituir a execução fiscal administrativa e arbitragem tributária no Brasil. O PL é motivado pelo congestionamento do Judiciário e pela necessidade de um sistema eficiente para resolução de disputas e cobrança de dívidas tributárias.

Uma das principais alterações propostas na Lei de Execução Fiscal é a criação da possibilidade de escolha do juízo arbitral para processamento dos embargos à execução, após a garantia do débito tributário. A proposta ainda prevê a possibilidade de que se pleiteie a nulidade da sentença arbitral em juízo, caso esta contrarie a jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores ou caso haja violação a direitos fundamentais.

Em 04/12, o Projeto de Lei foi debatido em audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e deverá ser levado em breve à apreciação em plenário do Senado.

1.3. Aprovada a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região pelo STJ

O STJ aprovou, no dia 11/09, por unanimidade, a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6).

A constituição do TRF6 decorre de um desmembramento do TRF1, para jurisdição específica em Minas Gerais, com o objetivo reduzir a sobrecarga do TRF1, que atualmente concentra grande quantidade de processos.

Após a aprovação pelo STJ, o projeto de lei foi enviado à Câmara dos Deputados e encaminhado, em 17/12, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A medida conta com largo apoio da OAB/MG, do Governo do Estado e das entidades de classe mineiras.

1.4. Projeto de Lei autoriza liberação de garantias ante o pagamento parcial de débitos tributários

Em tramitação na Câmara dos Deputados, o [Projeto de Lei nº 4.637/19](#) propõe a possibilidade de que sejam liberadas as garantias, judiciais ou administrativas, conforme a redução progressiva do valor atualizado do débito tributário em execuções fiscais e parcelamentos.

Sugerindo alterações na Lei de Execuções Fiscais e na Lei nº 10.522/02, a proposta fundamenta-se no entendimento do STJ (REsp nº 1.266.318), que autoriza a redução da penhora na proporção do pagamento parcial do débito, e no art. 831 do CPC/2015, que determina a correspondência entre o valor da garantia e o valor total da dívida; de modo que não haja ônus excessivo para o contribuinte.

A proposta será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

1.5. Decreto altera exigência de regularidade para habilitação no REIDI

No dia 06/11, foi publicado o [Decreto nº 10.100/2019](#), que altera a regulamentação da forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

O novo decreto condiciona a habilitação e a co-habilitação ao REIDI à regularidade (i) da entrega da EFD-Contribuições, nos 12 meses

anteriores ao pedido; (ii) de impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e (iii) da matrícula perante o INSS, quando obrigatória. Até a publicação desse decreto, apenas havia previsão de que o contribuinte requerente deveria apresentar documentos comprobatórios da regularidade fiscal em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O REIDI foi instituído pela [Lei nº 11.488/2007](#) e refere-se à suspensão de PIS/COFINS e outros benefícios, nas aquisições e importações de bens para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

1.6. Medida Provisória regulamenta a negociação de dívidas tributárias com a União

Publicada em 17/10, a [Medida Provisória nº 899/2019](#) dispõe sobre a possibilidade de transação de dívidas tributárias entre a União e os contribuintes, conforme a previsão do art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a celebração de acordos entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.

Para a **transação envolvendo a dívida ativa**, mediante concessões recíprocas e com possibilidade de redução de até 50% (ou de até 70% no caso de pessoa física, microempresas ou empresas de pequeno porte), o acordo consertado poderá envolver (i) descontos de créditos inscritos em dívida ativa da União classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; (ii) prazos e formas de pagamento, incluindo diferimento e moratória; e (iii) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e constrições. Nesses casos, os descontos não podem abranger o montante principal do crédito, multas criminais nem multas decorrentes de fraude, conluio e fraude. A concessão de formas e prazos para pagamento, inclusive diferimento e moratória, ficam limitados a 84 meses (até 100 meses, no caso de pessoa física, micro e pequena empresa). É possível acordo quanto ao oferecimento, substituição ou alienação de garantias e constrições.

A restrição aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União classificados como “C” ou “D” se aplica apenas à concessão de descontos, de modo que os contribuintes que possuem créditos classificados como “A” (alta perspectiva de recuperação) ou “B” (média perspectiva de recuperação) podem ser abrangidos apenas pelos demais benefícios. Além

disso, para a fruição os benefícios, é necessário que o contribuinte: (i) não tenha praticado atos fraudulentos ou de concorrência desleal; (ii) não tenha alienado bens ou direitos, sem prévia comunicação ao fisco, quando exigido por lei; e (iii) reconheça expressamente o débito perante a União.

Quanto à **transação no contencioso tributário**, há a possibilidade, por meio de edital de adesão, da concessão de descontos e prazo de até 84 meses para o pagamento, no âmbito do contencioso administrativo e judicial. Todavia, em relação ao contencioso judicial, aplica-se somente no caso de controvérsia jurídica relevante e disseminada, cujo entendimento ainda não foi pacificado no âmbito dos tribunais superiores, seja favorável ou desfavoravelmente à Fazenda Nacional, por meio de Súmula Vinculante, tema de repercussão geral ou recurso repetitivo. Ademais, para a fruição dos benefícios, os contribuintes devem requerer a extinção dos processos em curso, abrir mão da possibilidade de recursos administrativos e judiciais e requerer a homologação judicial do acordo.

A [Portaria nº 11.956/2019](#), do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, regulamentou questões procedimentais e requisitos à realização de transação em cobrança de dívida ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Como forma de regulamentar a previsão da [MP nº 899/2019](#), a portaria elenca os princípios, os objetivos propostos, as modalidades, as obrigações, tanto do devedor como da PGFN, a forma de operacionalização e outras disposições aplicáveis à transação. Dentre elas, destaca-se a obrigatoriedade da PGFN tornar públicas todas as transações, a possibilidade de utilização de precatórios federais para a quitação do débito e a vedação à redução do montante principal do débito.

Para adequação às modalidades de transação propostas pela Fazenda Nacional, é considerado o valor consolidado de todos os débitos inscritos em dívida ativa elegíveis, em nome do sujeito passivo, observados os requisitos do respectivo edital. Caso o saldo devedor consolidado seja igual ou inferior a 15 milhões de reais, apenas será permitida a transação na modalidade de adesão. Nas hipóteses em que a consolidação dos débitos ultrapassar este valor ou a dívida for enquadrada em outros critérios, tais como de pessoa jurídica em recuperação judicial ou de dívida suspensa ou garantida, será permitida a transação individual.

Além disso, também foi publicada, em 29/11, a [Portaria nº 11.959/2019](#) que abre consulta pública, no prazo de 02/01/2020 a 28/02/2020 sobre a regulamentação e procedimentos para a transação

na cobrança da dívida ativa da União, prevista pela Medida Provisória nº 899/2019.

No dia 04/12, foi publicado o [Edital de Acordo de Transação por Adesão nº 01/2019](#), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que permite que devedores com débitos inscritos em dívida ativa da União os transacionem com condições especiais. O edital foi publicado para viabilização das transações na modalidade de adesão, nos termos determinados pela [Medida Provisória nº 899/2019](#).

O edital especifica (i) os critérios para elegibilidade dos débitos para transação; (ii) as modalidades propostas para adesão; (iii) os compromissos e obrigações do devedor; (iv) os procedimentos para adesão; (v) o processo de consolidação do acordo de transação e do pagamento das parcelas; e (vi) as hipóteses de rescisão da transação.

Dentre as condições para adesão, é exigida entrada mínima de 5%, e, a depender da modalidade, o débito pode ser parcelado em até 95 meses, com desconto de até 70%. A adesão à proposta pode ser realizada até 28 de fevereiro de 2020, por meio do [portal REGULARIZE](#).

Ressaltamos que eventual adesão deve ser objeto de reflexão estratégica e avaliação pormenorizada das condições aplicáveis a cada contribuinte.

1.7. Casa da Moeda deixa de ter monopólio para fabricação de selos fiscais, com repercussões na fiscalização do IPI

Foi publicada, no dia 06/11, a [Medida Provisória nº 902/2019](#) que elimina a exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para realização (i) de atividades de fabricação de papel moeda, moeda metálica e cadernetas de passaporte, (ii) de impressão de selos postais e fiscais federais e (iii) de controle fiscal de estabelecimentos industriais.

Os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção, especialmente para fins de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), poderão contratar pessoas jurídicas habilitadas pela Receita Federal para instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos. Os selos fiscais, exigidos pela legislação do IPI, também poderão ser produzidos por pessoas jurídicas habilitadas pela Receita Federal.

No período de transição, até o dia 31 de dezembro de 2021, a Casa da Moeda ficará habilitada a exercer os serviços de integração, instalação e manutenção dos equipamentos de controle e a fornecer os selos fiscais.

1.8. Medida Provisória altera a legislação previdenciária e trabalhista e cria Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

A [Medida Provisória nº 905/2019](#), publicada em 12/11, instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e promoveu alterações relevantes na legislação trabalhista e previdenciária, inclusive em relação às condições de não incidência de contribuições sobre auxílio-alimentação, PLR e prêmios.

A nova modalidade contratual tem como principais características:

- Aplicação a contratações para preenchimento de novos postos de trabalho;
- Destinação a pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Destinação a trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio;
- Possibilidade de celebração no período de 01/01/2020 a 31/12/2022 por prazo determinado de até 24 meses, a critério do empregador;
- Aplicação da alíquota mensal de 2% relativa à contribuição devida para o FGTS independentemente do valor da remuneração;
- Isenção da contribuição patronal de 20%, do salário-educação e das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de pagamentos dos empregados contratados nestes termos.

Para além do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a MP nº 905/2019 extingue a **contribuição adicional de 10% à multa do FGTS** devida nos casos de rescisão sem justa causa. A extinção entrará em vigor a partir de 01/01/2020.

A MP ainda afirma que *“o fornecimento de **alimentação**, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, **não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária** e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física”*. Este novo dispositivo consolidou o entendimento que vinha sendo adotado por parte da jurisprudência, e que foi também reconhecido

pela Receita Federal no início de 2019, em relação à não incidência de contribuições sobre o auxílio-alimentação fornecido por meio de tíquetes ou cartões.

No tocante à **participação nos lucros e resultados**, a MP esclarece a possibilidade de serem estabelecidos múltiplos programas para esta finalidade, declarando serem consideradas previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista, e com antecedência de, no mínimo, 90 dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. Trata-se de medida salutar para garantir maior segurança jurídica aos contribuintes, especialmente diante das controvérsias em torno do tema, que vinha sendo objeto de amplo debate, inclusive com proposição de súmula (não aprovada) pelo CARF. Algumas alterações veiculadas pela MP vieram condicionadas à aprovação por “atestado” do Ministro da Economia, o que já promete uma série de controvérsias.

Em relação aos **prêmios**, a MP reafirma a sua validade, para fins de não incidência de contribuições previdenciárias, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, desde que observados os seguintes requisitos:

- Pagamento exclusivamente a empregados, de forma individual ou coletiva;
- Pagamento em decorrência de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;
- Limitação de qualquer antecipação ou distribuição de valores a 4 vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de 1 no mesmo trimestre civil;
- Estabelecimento prévio de regras para percepção do prêmio, que devem permanecer arquivadas pelo prazo de 6 anos, contado da data de pagamento.

Além dos temas destacados, a MP nº 905/2019 também dispõe, entre outros assuntos, sobre (i) a criação do Domicílio Eletrônico Trabalhista, (ii) trabalho aos domingos, (iii) trabalho aos sábados em bancos, (iv) gorjetas, (v) penalidades aplicáveis a infrações trabalhistas, (vi) incidência de contribuição previdenciária sobre o Seguro-Desemprego e (vii) juros aplicáveis a débitos trabalhistas.

Diante da relevância e potencial impacto do novo diploma normativo, ele certamente merece ser objeto de uma análise mais ampla e acurada, especialmente em relação às suas implicações no caso concreto.

A respeito das controvérsias envolvendo o pagamento de PLR e a MP 905/2019, confira-se o [artigo](#) de autoria dos sócios Guilherme Bagno Pires de Moraes, Onofre Alves Batista Júnior e Paulo Roberto Coimbra Silva, publicado em 18/11, no site Consultor Jurídico (Anexo I).

1.9. Promulgada a Reforma da Previdência

Promulgada pelo Congresso Nacional em 12/11 e publicada em 13/11, a reforma da Previdência altera o sistema de previdência social por meio da [Emenda Constitucional nº 103/2019](#), estabelecendo regras de transição e disposições de caráter transitório. Dentre as principais medidas, destacam-se:

- i) Extinção da possibilidade de instituição de novo regime de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em alternativa à incidência sobre a folha de pagamentos;
- ii) Vedação à moratória e ao parcelamento em prazo superior a 60 meses e, na forma de lei complementar, à remissão e à anistia das contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento e das contribuições a cargo dos segurados;
- iii) Adoção de alíquotas progressivas entre 7,5 e 14%, conforme faixas salariais, para as contribuições dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), até que lei posterior altere as alíquotas atualmente previstas na Lei nº 8.212/91;
- iv) Fixação da idade mínima de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente, para a aposentadoria;
- v) Restrição da acumulação de pensão e aposentadoria.

O texto entrou em vigor no dia 13/11, com exceção de determinadas disposições que passarão a valer em data diferenciada (a exemplo das alíquotas da contribuição a cargo dos segurados, que entrarão em vigor a partir de 1º de março de 2020).

A Emenda Constitucional esclarece que a vedação de substituição de base de cálculo da contribuição sobre a folha de pagamentos não se aplica a regimes instituídos antes de sua data de entrada em vigor, de forma que o atual regime da CPRB continuará válido até 31/12/2020, caso não seja eventualmente revogado ou modificado por lei antes dessa data.

1.10. Projeto que altera Lei Complementar do Imposto Sobre Serviços é aprovado pela Câmara

Foi aprovado no dia 17/12, pela Câmara dos Deputados, o [Projeto de Lei Complementar nº 461/17](#), que cria uma regra de transição para a transferência do recebimento do Imposto sobre Serviços (ISS) da cidade sede do prestador do serviço para a cidade onde ele é efetivamente prestado. A mudança se aplica a casos relacionados a planos de saúde e administradoras de cartão de crédito. É proposta, também, a instituição do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços (CGOA) como responsável por definir a forma como o imposto será remetido a cada município.

O projeto prevê que até o fim de 2020, 66,5% do ISS será destinado à cidade sede do prestador de serviço e 33,5% fica com a cidade onde o serviço é prestado. Em 2021, invertem-se os valores entre as cidades relacionadas. Já em 2022, 15% ficarão na cidade sede do prestador de serviço e 85% na cidade da prestação do serviço. Em 2023, chega ao fim da regra de transição, sendo destinado todo o ISS à cidade onde ocorre a prestação do serviço.

Em virtude das alterações que foram realizadas pela Câmara no PLP 461/17, o projeto retorna ao Senado para nova votação.

1.11. Sancionada lei que extingue a contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa

Foi publicada, no dia 12/12, a [Lei nº 13.392/2019](#), em conversão da MP nº 889/2019, que extinguiu a contribuição de 10% adicional à multa de 40% do saldo do FGTS nos casos de demissões sem justa causa. A contribuição deixa de ser devida por expressa previsão legal a partir de 1º de janeiro de 2020. Não obstante, mesmo em relação a período anterior, há argumentos contundentes para questionamento da legitimidade dessa contribuição.

A extinção da contribuição foi incluída na lei de conversão da MP nº 889 pela Comissão Parlamentar Mista que apreciou o tema. Também já havia sido prevista pelo art. 24 da [MP 905/2019](#).

Decisões dos tribunais superiores

2.1. Compensação por meio de mandado de segurança não exige comprovação de valores, decide o STJ

A 1ª Seção do STJ decidiu, em 13/02, em sede de Recurso Repetitivo, que, em mandado de segurança destinado ao simples reconhecimento do direito de compensação, não é necessário comprovar o valor exato do recolhimento indevido. O requerente deve provar apenas que é contribuinte do tributo e que ocupa a posição de credor em relação ao Fisco. Isso porque o valor exato a ser compensado pode ser determinado administrativamente.

Contudo, nos casos em que o mandado de segurança envolva pedido específico quanto às parcelas a serem compensadas, o STJ afirmou a necessidade de comprovação em juízo dos respectivos valores.

2.2. STF afasta a incidência de ISS sobre seguros-saúde

Decisão do Plenário do STF, de 28/02, esclareceu que os seguros-saúde não estão incluídos na tese de Repercussão Geral, firmada em 2016, de que incide ISS sobre as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde. A decisão foi tomada em análise de Embargos de Declaração apresentados no [RE 651.703](#).

Por maioria, os ministros do STF entenderam que a controvérsia analisada em 2016 não envolvia o caso específico dos seguros-saúde. Reconheceram também que a determinação de incidência de ISS nesse

caso poderia gerar dupla tributação, em virtude da cobrança de IOF sobre este tipo de atividade. O pedido de modulação dos efeitos da decisão apresentado pelos contribuintes foi negado.

2.3. STF autoriza o creditamento de IPI em relação a insumos oriundos da Zona Franca de Manaus

No dia 25/04, o STF decidiu que a compra de insumos, de matéria-prima e de materiais de embalagem isentos de tributação, oriundos da Zona Franca de Manaus – ZFM, gera direito de crédito de IPI. A decisão no [RE nº 596.614](#) se aplica a empresas situadas fora da ZFM.

A regra é de que o valor do IPI a ser pago seja reduzido conforme o valor do imposto recolhido em etapa anterior de industrialização. Com a decisão do STF, passa a ser possível que as empresas que adquirirem insumos oriundos da ZFM tenham direito ao crédito correspondente em sua apuração, ainda que estes insumos não tenham sido tributados anteriormente.

A decisão foi tomada pelo Plenário do STF, em sede de Repercussão Geral, o que implica na aplicação obrigatória deste entendimento a todos os casos semelhantes.

O acórdão foi publicado em 20/09. No dia 14/10, foram opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, que aguardam apreciação pelo Pleno do STF.

2.4. STJ afeta ao rito dos Recursos Repetitivos a controvérsia acerca da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro

A 1ª Seção do STJ analisará a legalidade da inclusão do valor dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Importação. Os ministros da 1ª Seção elegeram os Recursos Especiais nº 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR como representativos da controvérsia. Os acórdãos nos quais foi reconhecida a afetação da controvérsia ao rito dos Recursos Repetitivos foram publicados em 03/06/2019.

Os três Recursos Especiais foram interpostos pela Fazenda Nacional em face de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região favoráveis aos contribuintes, nos quais foi reconhecida a ilegalidade da inclusão do

valor dos serviços de capatazia no cálculo do valor aduaneiro e, portanto, na base de cálculo do imposto de importação.

Uma vez reconhecida a afetação da controvérsia ao rito dos Recursos Repetitivos, foi determinada a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratam dessa temática em todo o país.

O julgamento foi iniciado em 11/12, com voto do Relator em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, e suspenso por pedido de vista do Min. Francisco Falcão.

2.5. STF julga constitucional o limite de 30% para compensação de prejuízo fiscal

O STF, em julgamento realizado em 27/06, reconheceu a constitucionalidade do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a chamada “trava de 30%”.

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, votou pela inconstitucionalidade da limitação e foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes, primeiro a divergir do relator, julgou a trava constitucional e foi acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A legalidade da “trava de 30%” já havia sido levada a julgamento pelo plenário do STF em 2009, ocasião na qual foi deliberada pela sua constitucionalidade. No julgamento de junho de 2019, foi mantida a jurisprudência do Tribunal.

2.6. STJ determina emissão de certidão de regularidade única para a empresa

No dia 27/08, a 1ª Turma do STJ decidiu que as certidões de regularidade fiscal devem ser emitidas em relação a toda a empresa, e não mais em relação a cada filial, conforme entendimento que vinha sendo adotado anteriormente. Nos termos do que foi decidido, somente é possível obter certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa caso todos os estabelecimentos da empresa estejam em situação regular.

A maioria dos Ministros entendeu que matriz e filiais não são contribuintes autônomos, o que impede que a emissão individualizada de certidão de regularidade fiscal em relação a cada estabelecimento. Esta

decisão não tem efeitos vinculantes e reflete o posicionamento da 1ª Turma do Tribunal.

2.7.1ª Seção do STJ começa a julgar a possibilidade de creditamento no regime monofásico de PIS/COFINS

No dia 23/10, a 1ª Seção do STJ iniciou o julgamento a respeito da possibilidade de os contribuintes tomarem créditos de PIS/COFINS sobre vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições.

Até o momento, apenas votou o Relator, Min. Gurgel de Faria, com entendimento favorável ao Fisco, no sentido de que não haveria direito de crédito devido à inexistência de incidência sucessiva das contribuições. Os contribuintes, por outro lado, argumentam que há na legislação autorização para que todos os contribuintes mantenham os créditos mesmo nestas hipóteses.

O tema foi levado à apreciação pela 1ª Seção do STJ em razão do posicionamento divergente das turmas de direito público do Tribunal. Os embargos de divergência nos REsps [1.768.224/RS](#) e [1.109.354/SP](#) aguardam o voto vista do ministro Napoleão Nunes Maia Filho para prosseguimento do julgamento.

2.8. A manutenção de penhora de valores em caso de parcelamento do débito fiscal executado será analisada em Recurso Repetitivo

A Primeira Seção do STJ decidiu pela afetação, à sistemática dos Recursos Repetitivos, da controvérsia acerca da manutenção da penhora de valores pelo sistema BACENJUD quando o débito fiscal executado é parcelado pelo contribuinte.

Nos recursos afetados, a Fazenda alega que o parcelamento fiscal apenas suspende a exigibilidade do débito, sendo necessária a manutenção da penhora para garantia da execução em caso de eventual descumprimento do acordo.

A Fazenda Nacional levou a questão à apreciação pelo STJ em recurso contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) favorável aos contribuintes. O TRF1 havia reconhecido que a manutenção da penhora de valor após o parcelamento do débito em cobrança, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a viabilidade do parcelamento e a satisfação do crédito.

Ao decidirem pela afetação dos recursos à sistemática dos Recursos Repetitivos, os Ministros da 1ª Seção do STJ também decretaram o sobrestamento, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre esta temática, até a decisão final do caso pelo próprio tribunal.

Os Recursos Especiais 1.756.406/PA, 1.703.535/PA, 1.696.270/MG estão conclusos ao Relator desde 14/08 e, até 11/12, ainda não havia previsão de data para julgamento.

2.9. STF julga constitucional o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público

O STF fixou a tese de Repercussão Geral no [RE 1.055.941](#), no dia 04/12, de que é constitucional o compartilhamento de dados bancários e fiscais obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal.

Os ministros entenderam não ser necessária a prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Firmou-se o entendimento de que as solicitações das informações devem ser realizadas por meios oficiais, com garantia do sigilo, com certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração, bem como correção de eventuais desvios.

2.10. STF reafirma a necessária correlação entre a arrecadação das taxas e o custo da fiscalização

No dia 04/12, o Plenário do STF apreciou a ADI 6.211 e decidiu que os Estados da Federação têm competência para instituir taxas de fiscalização ambiental, desde que o valor da sua arrecadação seja correspondente ao custo do exercício do poder de polícia na fiscalização.

No caso analisado pelo Supremo, foi considerada inconstitucional a taxa instituída pelo Estado do Amapá para Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos. Os ministros entenderam que a arrecadação era desproporcional ao custo da fiscalização no Estado.

2.11. STF entende pela possível caracterização de crime em caso de ICMS declarado e não pago

Foi realizado pelo Plenário do STF, nos dias 11, 12 e 18/12, o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 163334, no qual se fixou por maioria dos votos a tese de Repercussão Geral de que “*o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990*”.

O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, ressaltou que não deve ser considerada conduta criminosa a mera inadimplência do ICMS, devendo ser analisado o caso concreto para que se verifique a existência de indícios de dolo (como a inadimplência reiterada, a venda de produtos abaixo do preço de custo, a criação de obstáculos à fiscalização).

O Ministro salientou, ainda, que a quitação do débito extingue a punibilidade do crime eventualmente caracterizado, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

A expectativa é de que sejam apresentados Embargos de Declaração, por parte da defesa dos contribuintes, para pleito da modulação de efeitos da decisão.

Exclusão de valores de tributos da base de cálculo tributária

3.1. Adiado o julgamento dos Embargos de Declaração acerca da controvérsia da exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do [RE 574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, foram excluídos da pauta do dia 05/12/2019, conforme anteriormente agendado. Nova data de julgamento foi marcada para 01/04/2020.

A expectativa é de que o Tribunal decida a respeito de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em 2017, bem como acerca do valor do ICMS a ser excluído da base das contribuições (o destacado na nota fiscal ou o efetivamente pago pelos contribuintes).

3.2. Controvérsia acerca do ICMS a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS pode ser decidida pelo STJ no regime dos Recursos Repetitivos

Após a decisão do STF, em sede de Repercussão Geral, no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, ainda subsiste a controvérsia acerca de qual valor exato do imposto deve excluído. Os contribuintes defendem a exclusão do montante destacado na nota fiscal, ao passo que o Fisco já se mani-

festou pela exclusão do valor efetivamente recolhido aos cofres públicos a título de ICMS.

Em 19 de junho, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ (Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) propôs a afetação da controvérsia para resolução por meio da sistemática de julgamento de Recursos Repetitivos. A proposta será apreciada por um relator sorteado e, em seguida, pela 1ª Seção da Corte. Eventual decisão favorável à afetação deve acarretar no sobrestamento dos processos relacionados ao tema, em todo o território nacional, e a tese que vier a ser firmada pelo tribunal no julgamento do mérito será de aplicação obrigatória pelas instâncias inferiores.

3.3. Liminar do STF afasta decisão do TRF4 que limitava exclusão do ICMS do PIS e da Cofins

O Ministro Luís Roberto Barroso, afastou, por meio de liminar, decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restringia os efeitos da decisão do STF que excluiu o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

A 1ª Turma do TRF4 entendeu que a decisão do STF seria aplicável somente até 31/12/2014, enquanto vigia a Lei nº 9.718/98, pois com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins passou a ser a receita bruta, que inclui os tributos sobre ela incidentes. Em função disso, o TRF4 entendeu que como a base para a decisão do Supremo foi a Lei nº 9.718/98, o resultado do julgamento só teria efeito enquanto esta estava em vigor.

Contudo, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu a decisão do TRF4, por entender que esta afrontou a autoridade do STF ao limitar temporalmente os efeitos da aplicação da decisão em Repercussão Geral do Supremo, que considerou as normas constitucionais vigentes à época do julgamento.

3.4. Em análise de Recurso Repetitivo, STJ exclui ICMS da base de cálculo da CPRB

O valor do ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB). Assim decidiu, à unanimidade, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que congrega a 1ª e 2ª Turma do Tribunal, ao analisar controvérsia submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos. O julgamento ocorreu em 10/04/2019.

Os ministros seguiram o entendimento da relatora, Ministra Regina Helena Costa, no sentido da não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB pois este montante não se incorpora ao patrimônio do contribuinte. O acórdão tem os mesmos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que excluiu, em 2017, o valor do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Considerando que o tema foi decidido em sede de Recurso Repetitivo, a tese firmada pelo STJ será de aplicação obrigatória por juízes e desembargadores.

3.5. STF reconhece a Repercussão Geral da controvérsia acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu, por unanimidade, em 17/05/2019, a Repercussão Geral do [RE 1.187.264/SP](#), em que se discute a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Os Ministros entenderam que a questão a ser analisada transcende os limites da relação processual daquele Recurso Extraordinário, tendo relevância política, econômica e social.

A controvérsia é semelhante à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, já decidida pelo Supremo. Naquele caso, o resultado do julgamento foi favorável aos contribuintes, tendo sido firmado o entendimento de que o valor do ICMS não integra a receita bruta tributável pelas contribuições.

O entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 1.187.264/SP será de aplicação obrigatória a todos os demais processos em que seja discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

3.6. Repercussão Geral reconhecida em recurso sobre a inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições

O STF irá decidir, em sede de Repercussão Geral, sobre a constitucionalidade da inclusão de PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Ao reconhecer a questão como constitucional, o Plenário do Tribunal, em julgamento virtual realizado no dia 18/10,

reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria discutida no [RE 1.233.096](#).

No Recurso Extraordinário apresentado em face de acórdão do TRF-4, o contribuinte argumenta que o valor de PIS/COFINS não se enquadra nos conceitos de receita ou faturamento, à semelhança do que foi decidido pelo STF no [RE 574.706](#) acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Considerando que a decisão do Supremo será tomada em sede de Repercussão Geral, o resultado do julgamento será de aplicação obrigatória por juízes e desembargadores de todas as instâncias.

3.7. Tribunal da 5ª Região reconhece a exclusão de ICMS-ST da base de PIS/COFINS

Em julgamento realizado em agosto, a 3ª turma do TRF da 5ª Região reconheceu, por unanimidade, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. O contribuinte apelante atua no setor de atacado e varejo de autopeças e é o substituído na cadeia do imposto. Pleiteia o ressarcimento das contribuições incidentes sobre o valor do ICMS da etapa anterior, cujo ônus lhe foi repassado pelo substituto.

Fazendo referência a outros julgados do TRF da 5ª Região no mesmo sentido, os desembargadores aplicaram a tese fixada pelo STF, em repercussão geral, de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também à substituição tributária, destacando a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR para adoção do entendimento do Supremo. O colegiado reconheceu, ainda, o direito à compensação dos valores já recolhidos e não decaídos.

3.8. Sentença exclui ISS, ICMS e PIS/COFINS da base do cálculo da CPRB

Sentença da 2ª Vara Federal de Osasco autorizou o cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão dos valores relativos a ISS, ICMS e PIS/COFINS em sua base de cálculo. O juiz responsável pelo caso acatou a argumentação do contribuinte, no sentido de que o valor destes tributos não tem natureza de faturamento, razão pela qual devem ser excluídos da base da CPRB.

Base de cálculo das contribuições previdenciárias

4.1. CARF afasta incidência de contribuição previdenciária sobre oferta de ações

Em acórdão publicado no dia 22/01, o CARF deu provimento ao recurso do contribuinte afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por unanimidade, e, por maioria, sobre a oferta pública de ações com plano de incentivo para funcionários.

A conselheira relatora entendeu que se tratava de *stock options* negociados em caráter mercantil, em razão da onerosidade na aquisição das ações, sua independência em relação a desempenho ou metas de funcionários e pelo risco assumido pelo empregado. A turma, no entanto, considerou que, no caso, não se tratava de plano de *stock options*, mas de pagamento de ganhos eventuais, em razão da oferta pública que, apesar das condições benéficas oferecidas aos funcionários, independia do cargo hierárquico que ocupassem.

De todo modo, o caráter remuneratório foi desconsiderado em razão da onerosidade, assunção de riscos pelos optantes de compra das ações, independência em relação a desempenho ou metas dos funcionários e ausência de expectativa prévia.

4.2. Receita Federal entende que não incidem contribuições sobre auxílio-alimentação pago por meio de tickets ou cartões

Este entendimento foi expresso por meio da [Solução de Consulta Cosit n° 35/2019](#), publicada em 25/01, e aplica-se a paga-

mentos realizados após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, em 11/11/2017.

A interpretação da Receita é de que a não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação, a partir de novembro de 2017, alcança o pagamento da verba por meio de tickets ou cartões de alimentação pois estas não devem ser consideradas formas de pagamento em dinheiro. Reconhece, ainda, que após a Reforma Trabalhista a não incidência das contribuições previdenciárias independe de inscrição em PAT.

4.3. Receita Federal reafirma a não incidência de contribuições sobre aviso prévio indenizado

A [Solução de Consulta COSIT nº 31/2019](#), publicada em 25/01, reconhece que não incidem contribuições previdenciárias sobre o valor do aviso prévio indenizado, em razão da jurisprudência vinculante do STJ neste sentido. Contudo, o entendimento da Receita não se estende às contribuições devidas a outras entidades ou fundos. Não alcança também todas as contribuições devidas sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Outras Soluções de Consulta no mesmo sentido já haviam sido publicadas anteriormente pela Receita Federal.

4.4. Fato gerador das contribuições previdenciárias sobre stock options é o exercício do direito de compra, decide o CARF

Em acórdão do CARF publicado em 28/01, entendeu-se que o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação a plano de stock options ocorre quando há ganho efetivo pelo empregado, o que se dá pelo exercício do direito de compra em relação às ações que lhe foram outorgadas. No caso, foi reconhecida a improcedência de lançamento que considerou a ocorrência do o fato gerador no momento da outorga da opção de compra, independentemente do exercício do direito. Este foi o entendimento que prevaleceu em acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

A incidência de contribuições previdenciárias sobre os benefícios concedidos por meio de plano de stock options é tema controverso na jurisprudência do CARF. Algumas decisões, reconhecem a não incidência

em função de características específicas de planos praticados pelas empresas que descaracterizam a natureza remuneratória da parcela.

Por outro lado, há vertente no mesmo órgão no sentido de que este tipo de benefício é base de incidência das contribuições previdenciárias, por considerar que a concessão do direito de compra de ações ocorre como contraprestação pelo trabalho. Neste acórdão sobre o tema, publicado em 28/01, prevaleceu a incidência das contribuições, considerando a ocorrência do fato gerador no momento do exercício do direito de compra.

Contudo, é possível pleitear o ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas sobre stock options quando os benefícios são concedidos em situações desvinculadas da prestação de serviços pelos empregados, especialmente nos casos em que há onerosidade, assunção de riscos pelos optantes de compra das ações, independência em relação a desempenho ou metas e ausência de expectativa prévia.

4.5. Receita Federal se manifesta pela tributação de descontos de alimentação

Por meio da [Solução de Consulta COSIT nº 04/2019](#), publicada em 29/01, a Receita Federal manifestou o seu entendimento de que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Ressalta-se, contudo, a existência de diversas decisões judiciais em sentido contrário.

A respeito do tema, confira-se [artigo](#) de autoria do sócio Paulo Coimbra, publicado em 02/11, no site Consultor Jurídico (Anexo II).

4.6. STJ reitera entendimento de não incidência de contribuições previdenciárias sobre abono único

Acórdão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em março de 2019, reafirmou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono único, desde que previsto em convenção coletiva, pago em parcela única e sem habitualidade. A jurisprudência de ambas as turmas do STJ é pacificada neste sentido.

4.7. CSRF afasta contribuições a terceiros sobre Bônus de Contratação quando não há vínculo com contrato de trabalho

Em análise de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, em março de 2019, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF afastou a tributação de Bônus de Contratação pelas contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

A decisão considerou que, no caso, o bônus foi pago em caráter incondicionado, antes da admissão do empregado, quando ainda não haviam sido prestados quaisquer serviços.

Não tendo sido comprovadas a existência de contrato de trabalho e a natureza remuneratória da parcela, os conselheiros entenderam que esta não deveria compor o salário-de-contribuição. Por esta razão, foi afastada, por unanimidade, a incidência das contribuições destinadas a terceiros.

4.8. Nova decisão do CARF acerca de contribuições previdenciárias sobre stock options

A 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, em março de 2019, que incidem contribuições previdenciárias somente sobre alguns tipos de planos de stock options. Nesta decisão, diferenciou as situações nas quais o plano é concedido como contraprestação e com cláusula *lock up* limitando a compra e venda das ações, daquelas em que o empregador não oferece apoio financeiro para a aquisição.

No primeiro caso, o CARF entendeu que o benefício tem natureza remuneratória e está sujeito às contribuições previdenciárias, ainda que as ações só possam ser revendidas após determinado prazo. Em relação ao segundo caso, por outro lado, reconheceu que as stock options têm natureza mercantil, afastando a incidência das contribuições previdenciárias, em razão do fato de que os riscos são assumidos pelo empregado.

Contudo, a decisão estabeleceu a necessidade de que o preço das ações seja compatível com o mercado, que o funcionário pague pelas opções de compra e assumo o risco do investimento para que as contribuições não sejam exigidas.

4.9. CARF analisa a incidência de contribuições previdenciárias sobre previdência privada destinada a apenas determinada categoria de colaboradores e sobre plano de saúde de dependentes

Decisão da 2ª Seção de Julgamento do CARF, de março de 2019, afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcela referente aos planos de previdência complementar no regime aberto disponibilizados a apenas determinada categoria de seus colaboradores.

A 2ª Turma da 2ª Câmara entendeu que a concessão do benefício em favor de certo grupo de empregados – excluindo, no caso, os colaboradores que recebem abaixo do teto do RGPS – não atrai a incidência das contribuições em razão de determinação legal que possibilita a oferta dos planos de previdência privada de forma diferenciada entre as diversas categorias de funcionários.

Além disso, na mesma decisão, os conselheiros concluíram pela incidência das contribuições sobre os valores relativos ao plano de saúde pago em favor dos dependentes dos colaboradores da empresa. Isso porque, conforme o seu entendimento, a isenção prevista pelo [art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/91](#) em relação à assistência à saúde abrangeria apenas os empregados e dirigentes da empresa.

4.10. Solução de Consulta esclarece entendimento da Receita Federal acerca da tributação de prêmios por desempenho

Por meio da [Solução de Consulta nº 151/2019](#), publicada em 21/05, a Receita Federal reconheceu que, a partir de novembro de 2017, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias o prêmio concedido por liberalidade do empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Para tanto, o entendimento da Receita é de que o pagamento do prêmio não pode decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador. Além disso, o prêmio deve ser pago em razão de desempenho superior

ao ordinariamente esperado, que deve ser objetivamente comprovado pelo empregador, mediante a demonstração do desempenho esperado e do quanto esse foi superado.

4.11. STF inicia julgamento a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 06/11, o julgamento do [RE 576.967](#), no qual se discute a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. Considerando o reconhecimento da repercussão geral da questão, o entendimento que vier a ser firmado Tribunal Pleno será de aplicação obrigatória para resolução das controvérsias sobre o tema.

Até o momento, sete ministros se pronunciaram. Quatro deles com entendimento favorável aos contribuintes e três em sentido favorável ao Fisco. O julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista.

O ministro Relator, Luís Roberto Barroso, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, para declarar a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. Em seu voto, o ministro ponderou que o salário-maternidade não constitui contraprestação pelo trabalho, não representa ganho habitual e que a incidência da contribuição deveria ter sido estabelecida por meio de lei complementar. Além disso, ressaltou a violação à isonomia no caso, por considerar que a incidência da contribuição sobre esta parcela pode afetar o acesso e a manutenção das mulheres no mercado de trabalho. O Relator foi acompanhado por Edson Fachin, Rosa Weber e Carmen Lúcia.

O ministro Alexandre de Moraes inaugurou a divergência e votou no sentido de declarar a constitucionalidade da incidência de contribuição sobre o benefício, argumentando que a parcela tem caráter salarial, em razão de que o seu pagamento somente é devido nos casos em que a mulher está empregada. O ministro ainda asseverou que os argumentos de igualdade de gênero não devem ser considerados determinantes para a resolução da controvérsia. Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes acompanharam a divergência.

Em seguida, o ministro Marco Aurélio pediu vista, indicando a necessidade de análise do fato de que o salário-maternidade não é suportado pela empresa, mas pela Previdência Social.

O prosseguimento do julgamento foi agendado para 05/02/2020.

4.12. 1ª Seção do STJ decide pela incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor da hora repouso alimentação

Em julgamento realizado no dia 27/11, a 1ª Seção do STJ decidiu ser legítima a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago em razão de trabalho durante o intervalo dedicado ao descanso e à alimentação, no período anterior à Reforma Trabalhista. O tema foi levado à apreciação pela 1ª Seção em razão dos entendimentos divergentes da 1ª e da 2ª Turma do Tribunal.

Ressalta-se, contudo, que a Reforma Trabalhista alterou dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), esclarecendo que o pagamento do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, tem natureza indenizatória. Portanto, a partir do início da vigência da Reforma, em 2017, há previsão legal expressa do caráter dessa parcela, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias.

4.13. Decisão do CARF afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiu, em novembro de 2019, que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de bônus de contratação (também conhecido como *hiring* bônus), mesmo que o pagamento seja realizado de forma parcelada.

De acordo com o relator, o *hiring* bônus é pago por ocasião da contratação do empregado, de forma que não tem caráter contraprestacional, uma vez que a relação empregatícia sequer teve início. Ainda, conforme o entendimento do relator, é necessário que o Fisco analise a natureza da rubrica (se indenizatória ou remuneratória), não podendo lastrear sua autuação no simples fato de a verba não estar prevista no rol do art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991.

PIS/COFINS

5.1. CARF decide que despesas com obrigações ambientais geram créditos e PIS e COFINS

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, à unanimidade, que gastos realizados com o cumprimento de obrigações ambientais impostas pelo poder público devem ser considerados insumos e, portanto, geram créditos de PIS e COFINS.

Os conselheiros entenderam que as obrigações ambientais impostas pelo Estado são essenciais e relevantes para a realização do processo produtivo da empresa. Isso porque se não observadas as obrigações ambientais, o auferimento de receita seria impossibilitado, razão pela qual foi reconhecido o direito ao creditamento.

5.2. CARF admite creditamento de PIS/COFINS de despesas com combustível e manutenção de frota

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, aplicando o conceito de insumos estabelecido em precedente do STJ, considerou que gastos com combustíveis e manutenção de frota de veículos geram créditos de PIS/COFINS para a empresa do ramo atacadista.

A decisão da Câmara Superior contraria o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 da Receita Federal, ao admitir o creditamento do valor de despesas com combustíveis e manutenção de frota, que são aplicados em etapa anterior ou posterior à comercialização. O parecer

da RFB limita a possibilidade de creditamento aos insumos aplicados na etapa de produção, excluindo as etapas pré e pós produtivas, nas quais são realizadas despesas com embalagens para transporte, combustível e testes de qualidade, por exemplo.

5.3. Receita Federal reconhece créditos de PIS/COFINS para despesas com transporte na prestação de serviços técnicos

Por meio da [Solução de Consulta nº 80/2019](#), publicada em 28/03, a Receita Federal admitiu a possibilidade de tomada de créditos, no regime não cumulativo de PIS/COFINS, em relação às despesas com combustível consumido em veículos utilizados para deslocamento de pessoal técnico para a execução de serviços contratados.

O contribuinte que apresentou a consulta realiza testes e análises técnicas, atividades pós-colheitas, imunização e controle de pragas urbanas e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. A execução das suas atividades demanda o transporte de seus funcionários até os estabelecimentos de seus clientes.

Na solução da consulta, foram admitidos como insumo os itens que são essenciais e relevantes ao processo produtivo, assim como definido pelo STJ. Em função disso, a Receita Federal reconheceu a possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, do dispêndio com combustíveis consumidos no transporte de funcionários para a prestação de serviços no ramo de atividades em que atua a consulente.

5.4. Receita reconhece direito de crédito de PIS/COFINS em relação a despesas de operacionalização portuária

Por meio da [Solução de Consulta COSIT nº 107/2019](#), publicada em 01/04, a Receita Federal – RFB manifestou o seu entendimento de que ensejam o direito de crédito de PIS/COFINS, em regime não cumulativo, as despesas com manutenção e operacionalização de sistemas de monitoramento, vigilância, controle de acesso e de segurança em áreas portuárias e de armazenagem sob controle aduaneiro.

Considerando a exigência legal de utilização desses sistemas, as consequentes despesas incorridas foram entendidas pela RFB como essenciais

e relevantes à prestação dos serviços pelo contribuinte que apresentou a consulta, o que enseja o direito de crédito.

A Solução de Consulta teve como fundamentos (i) a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, na qual foi firmado o conceito de insumo em relação à legislação de PIS/COFINS, com base nos critérios de essencialidade e relevância; e (ii) o Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, no qual a RFB reconheceu que as despesas com o cumprimento de obrigações impostas por lei ensejam o direito de crédito.

Portanto, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 107/2019, a RFB reafirmou o seu entendimento de que despesas relativas ao cumprimento de exigências legais para o regular desempenho das atividades da empresa podem ser objeto de creditamento na sistemática não cumulativa de PIS/COFINS.

5.5. Receita Federal reconhece direito a crédito de PIS/COFINS sobre EPI

A [Solução de Consulta nº 183](#) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, publicada em 11/06, reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, relativos aos dispêndios com Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados na produção de bens ou prestação de serviços.

O entendimento expresso nessa Solução de Consulta tem como fundamento a decisão do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, que estabeleceu o conceito de insumo na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base nos critérios de essencialidade e relevância.

Contudo, a mesma Solução de Consulta não reconhece o direito ao creditamento em relação aos valores despendidos com uniformes fornecidos aos empregados da empresa consulente (fabricante de chapas, telhas, perfis, fitas e tiras de aço), sob o argumento de que somente há previsão expressa em lei nesse sentido para as empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção.

5.6. Receita Federal reconhece direito de crédito de PIS/COFINS em relação a embalagens

Por meio da [Solução de Consulta nº 189/2019](#), publicada em 17/06, a Receita Federal reconheceu que as despesas com embalagens podem

ser objeto de creditamento na sistemática não-cumulativa de PIS/COFINS, desde que utilizadas como insumo no processo de fabricação ou produção de bem ou produto destinado à venda. O pedido de solução de consulta foi apresentado por contribuinte que se dedica à atividade de produção de massas alimentícias, fabricação e beneficiamento de produtos de milho, beneficiamento de rações para animais domésticos e fabricação de laticínios.

O entendimento foi ressalvado quanto a embalagens que não são utilizadas no processo produtivo. A título exemplificativo foram indicadas as embalagens de transporte, que, no entendimento da Receita, não ensejam o direito de crédito por serem aplicadas ao produto já acabado.

5.7. Receita Federal reconhece vale-pedágio como insumo apto a gerar créditos de PIS/COFINS

Por meio da [Solução de Consulta nº 207/2019](#), publicada em 26/06, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de que pessoas jurídicas que tenham como atividade o transporte rodoviário de cargas tomem créditos de PIS e COFINS relativos aos valores despendidos com vale-pedágio, desde que estes valores sejam suportados pela própria empresa.

O entendimento da Receita Federal levou em consideração a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em maio de 2018, definiu o conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade e relevância.

Contudo, na hipótese de creditamento dos gastos realizados com vale-pedágio, como insumo, a Receita Federal estipulou que fica vedado à transportadora excluir da base de cálculo das contribuições os valores relativos aos dispêndios com a aquisição do vale. Esclareceu, ainda, que a possibilidade de exclusão da base de cálculo se aplica aos casos em que o valor do vale-pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, sejam destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque da carga, nos termos do que determina o art. 2º da Lei nº 10.209/2001.

5.8. Instrução Normativa sistematiza o regramento de PIS/COFINS, tratando inclusive sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições

Foi publicada, no dia 14/10, a [Instrução Normativa nº 1.911/2019](#) da Receita Federal, que consolida as normas do órgão que disciplinam a Contribuição para o PIS/Pasep, a COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação.

A nova norma revogou 53 instruções normativas anteriores, sistematizando o regramento aplicável às contribuições. Há, inclusive, seção específica acerca das normas aplicáveis às entidades sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o que inclui as instituições financeiras.

Destaca-se, ainda, a previsão específica acerca da forma e dos procedimentos para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Em linha com manifestação anterior da Receita Federal, por meio da [Solução de Consulta COSIT nº 13/2018](#), a nova IN determina que, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado sobre o tema, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

O valor do ICMS a ser excluído da base das contribuições é questão que será apreciada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração apresentados em face do acórdão do RE nº 574.706.

5.9. CARF reconhece crédito de COFINS no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos de contribuinte

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF reconheceu o direito do contribuinte de apurar créditos de COFINS sobre as despesas de fretes incorridas com a transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos, inclusive para formação de lotes destinados à exportação.

O acórdão, publicado em dezembro de 2018, reverteu a decisão proferida pela 3ª Turma da 4ª Câmara do CARF, que havia considerado que a transferência de produto acabado a estabelecimento filial para formação de lote de exportação não corresponderia juridicamente à própria operação de venda ou exportação. Por maioria, a Câmara Superior entendeu que essas constituem de fato despesas da operação de venda, por estarem relacionadas à armazenagem e frete da mercadoria, o que dá ao contribuinte o direito de creditamento do valor correspondente.

Parcelamentos especiais e benefícios fiscais

6.1. Belo Horizonte concede benefícios fiscais ao setor de tecnologia

Empresas do setor de tecnologia que se instalem ou expandam suas atividades no município de Belo Horizonte poderão ter benefícios fiscais de ISS e IPTU.

O [Decreto Municipal nº 17.044/19](#), publicado em 09/01, regulamentou o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa – Proemp, prevendo a possibilidade de redução de 60% do valor do ISSQN e de 10% do valor do IPTU. O valor que ainda assim for devido a título de ISSQN poderá ter o seu pagamento diferido em até 36 meses. Para usufruir dos benefícios as empresas interessadas devem atuar nas áreas específicas estabelecidas pelo poder executivo e manter a regularidade das suas obrigações fiscais junto ao Município de Belo Horizonte.

6.2. São Paulo lança o regime IncentivAuto com descontos de ICMS para o ramo automotivo

Foi publicado no dia 09/03 o [Decreto Paulista nº 64.130/19](#) que institui o regime automotivo para novos investimentos, o IncentivAuto, no âmbito do Estado de São Paulo.

O Decreto permite às fabricantes de veículos automotores a possibilidade de tomar financiamento junto ao Estado de São Paulo para viabilizar a implantação de novos projetos e para expandir o capital de giro após a finalização desses projetos.

Além do financiamento, o governo paulista poderá conceder às montadoras (i) desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado

de obrigações que vierem a ser especificadas, e (ii) descontos crescentes de ICMS, em função do valor do investimento do projeto, que podem chegar a até 25%.

Em contrapartida, as montadoras deverão investir valor superior a um bilhão de reais em projetos no Estado de São Paulo e gerar, no mínimo, 400 novos postos de trabalho.

Posteriormente, em 22/10, foi publicada a [Lei Estadual de São Paulo nº 17.185/2019](#) que autoriza a concessão de financiamentos, com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo, a projetos aprovados no âmbito do Regime Automotivo para Novos Investimentos – IncentivAuto.

6.3. Estado de Minas Gerais autoriza parcelamento excepcional de crédito tributário de natureza não contenciosa

Publicada em 03/07, a [Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.268/2019](#) criou uma nova possibilidade de parcelamento excepcional. A nova Resolução inseriu o art. 17-A na Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560/13, que trata do Sistema de Parcelamento Fiscal do Estado.

Foi instituída a possibilidade de que os contribuintes em situação financeira precária obtenham parcelamento excepcional, por prazo superior a 60 meses, de créditos tributários de natureza não contenciosa decorrentes de omissão de recolhimento do imposto informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

Anteriormente, o parcelamento de ICMS por prazo superior a 60 meses era possível apenas para créditos tributários contenciosos ou decorrentes de autodenúncia.

6.4. SEFAZ-SP regulamenta Programa "Nos Conformes" e classificação de contribuintes de ICMS por perfil de risco

Publicado em 07/09, o [Decreto Estadual de São Paulo nº 64.453/2019](#) regulamenta a classificação dos contribuintes de ICMS por perfil de risco, como parte do programa “Nos Conformes”.

A medida destina-se aos contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA). Estes serão classificados conforme as categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), em ordem decrescente conforme os critérios de: (i) tempo de atraso para

pagamento de obrigações vencidas e não pagas; e (ii) aderência entre escrituração ou declarações e os documentos fiscais.

O contribuinte poderá consultar seu enquadramento por meio do Posto Fiscal Eletrônico até o 5º dia útil do mês seguinte à sua classificação. A divulgação da classificação, para consulta pública, está condicionada à autorização do contribuinte e eventual discordância pode ser oposta à Administração Tributária no próprio sistema.

Ressalta-se que a referida classificação é passível de questionamento, em razão de importar em violação ao princípio tributário da neutralidade, na medida em que pode interferir nas relações de mercado.

6.5. Redução de ICMS para o setor metalmecânico no Rio de Janeiro

Publicado em 16/10, o [Decreto Estadual do Rio de Janeiro nº 46.793/2019](#) institui o regime diferenciado de tributação para as indústrias no setor metalmecânico instaladas no Estado do Rio de Janeiro.

Alcançando os estabelecimentos siderúrgicos e industrializadores do aço, o regime implica na concessão dos seguintes incentivos fiscais: (i) crédito presumido nas operações de saída internas e interestaduais, com tributação equivalente a 3% e (ii) diferimento do ICMS nas operações de importação, aquisição interna, aquisição interestadual de peças, máquinas, equipamentos e acessórios e a importação e aquisição interna de matéria-prima e outros insumos.

O decreto entrou em vigor no dia 1º de novembro, com geração de efeitos prevista até 31/12/2032.

6.6. Governo Paulista institui Parcelamento Especial de ICMS

Foi publicado, no dia 06/11, o [Decreto Estadual de SP nº 64.564/2019](#), que institui o novo Programa Especial de Parcelamento (PEP) de débitos de ICM e ICMS devidos ao Estado de São Paulo.

O programa permite a quitação ou o parcelamento de débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/05/2019, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles que sejam objeto de ação judicial.

Os contribuintes que aderirem ao PEP poderão ter, como regra geral, redução de 75% no valor das multas e de 60% nos juros para pagamentos à vista. Para os pagamentos parcelados, por outro lado, será

aplicável o desconto de 50% nas multas e de 40% nos juros. O valor mínimo de cada parcela deve ser de R\$ 500, com acréscimos financeiros proporcionais à quantidade de prestações. O prazo para adesão ao programa é de 07/11 a 15/12.

6.7. Lançado o programa ProFerramentaria pelo Governo de São Paulo para impulsionar investimentos de fabricantes de veículos e autopeças em ferramentaria

Lançado, em 10/12, por meio da [Resolução SFP nº 104/2019](#), o programa ProFerramentaria, que visa fomentar investimentos de fabricantes de veículos e autopeças em ferramentaria no Estado de São Paulo. O programa autoriza que empresas paulistas do setor automotivo utilizem créditos acumulados de ICMS para pagar por ferramentais usados na sua produção e produzidos por ferramentarias instaladas no Estado de São Paulo.

Para se habilitar no programa, deve ser apresentado um projeto de desenvolvimento e construção de ferramental (contendo dados como descrição, valores envolvidos, cronograma, entre outros), que será analisado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento. Além disso, o projeto deve prever que 90% dos bens, mercadorias e mão-de-obra a serem empregados serão adquiridos de fornecedores de São Paulo e ainda, que a importação e desembaraço de produtos a serem utilizados será realizada em porto paulista.

A expectativa é que o ProFerramentaria possibilite, nos próximos 8 anos, que cerca de R\$8 bilhões sejam injetados na economia e que sejam utilizados no Estado de São Paulo para a compra de ferramentais.

Obrigações acessórias

7.1. Operações com criptoativos deverão ser informadas à Receita Federal

A partir do mês de agosto, operações realizadas com criptoativos deverão ser informadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Foi o que determinou a [Instrução Normativa nº 1.888/2019](#), publicada em 07/03.

Pessoas físicas, pessoas jurídicas e corretoras de criptoativos deverão enviar declaração eletrônica das operações realizadas, nos prazos estipulados pela Instrução Normativa.

A princípio, a obrigatoriedade da declaração será da corretora de criptoativos com domicílio fiscal no Brasil, independentemente dos valores transacionados. Nos casos em que a corretora for estrangeira, as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil deverão prestar as informações pertinentes, quando o valor mensal de suas operações, isoladas ou conjuntamente, ultrapassar o montante de R\$ 30 mil.

As principais informações a serem prestadas acerca dessas operações são: data de realização; tipo de criptoativos utilizados; quantidade negociada; valor da operação e da taxa de serviço em reais e endereço da carteira de remessa e de recebimento, se houver.

Posteriormente, em 11/07, a [Instrução Normativa nº 1.899/2019](#) da Receita Federal do Brasil (RFB) alterou algumas das condições para prestação de informações relativas às operações com criptoativos.

A utilização de certificado digital passou a ser exigível para envio das informações apenas nos casos em que o sistema da RFB exigir. Assim, é possível, por exemplo, que as pessoas físicas realizem o envio por meio de código de acesso, sem a necessidade de utilização de um certificado.

Passou a ser obrigatório o envio das informações a partir de setembro de 2019.

7.2. Receita Federal anuncia fim da obrigatoriedade da EFD-Contribuições para CPRB

A Receita Federal publicou, em 15/03, a [Instrução Normativa RFB nº 1.876/19](#) que desobriga as empresas da escrituração da CPRB na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) a partir do início da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), conforme prazos estipulados na [IN RFB nº 1.701/17](#).

Desde maio de 2018, a utilização da EFD-Reinf já é obrigatória para os contribuintes que tiveram faturamento superior a R\$ 78 milhões em 2016. Para os contribuintes que tiveram faturamento inferior em 2016 e que não são sujeitos ao Simples Nacional, a utilização do novo sistema é obrigatória desde janeiro de 2019.

7.3. Iniciado o processo de simplificação do eSocial

No dia 08/08, as Secretarias Especiais da Receita Federal, Previdência e Trabalho e Desburocratização, Gestão e Governo Digital esclareceram, por meio da [Nota Conjunta 01/2019](#), o processo de simplificação do eSocial. A fim de tornar a utilização do sistema mais intuitiva e amigável e menos onerosa, serão eliminados e simplificados diversos campos do leiaute.

A primeira fase do processo de simplificação do Sistema foi inaugurada pela [Nota Técnica 15/2019](#), por meio da qual foram anunciadas as modificações na versão 2.5. dos leiautes. Uma das principais mudanças foi o afastamento da obrigatoriedade de preenchimento de diversos campos, como, por exemplo, do grupo {documentos} do evento de admissão (S-2200).

Além disso, também foi publicada recentemente a [Nota Orientativa 19/2019](#), sobre a obrigatoriedade de preenchimento de grupos, campos e eventos na versão revisada do leiaute 2.5. Esta nota esclareceu que passa a ser facultativo o preenchimento dos seguintes eventos:

- S-1300 - Contribuição Sindical Patronal;
- S-2260 - Convocação para Trabalho Intermitente;

- S-2250 - Aviso Prévio;
- S-1070 - Tabela de Processos Adm./Judiciais (Em caso de processos relacionados a autorização de trabalho de menor, dispensa de contratação de PCD ou aprendiz, segurança e saúde no trabalho, conversão de licença saúde em acidente do trabalho. Quando a matéria do processo for tributária, FGTS ou Contribuição Sindical, permanece a obrigatoriedade).

7.4. Lançada funcionalidade para retificação de GPS no e-CAC

Por meio de [nota](#) publicada em 22/08 em seu site, a Receita Federal informou que passou a ser possível retificar as irregularidades de preenchimento das Guias da Previdência Social (GPS) por meio do e-CAC. As GPSs de códigos de pagamento da série 2000 podem ser retificadas por contribuinte pessoa jurídica que possua certificado digital ou para seus procuradores, previamente cadastrados na RFB.

7.5. Alterados os leiautes do eSocial para simplificação da declaração

Em 09/09, foi disponibilizada na [página de documentação técnica](#) do Portal do eSocial, a revisão da Nota Técnica nº 15/2019, que tem como objetivo a implementação das primeiras medidas de simplificação e modernização do eSocial.

A Nota Técnica nº 15, em sua versão original, já havia facultado ao empregador a declaração de diversas informações antes consideradas obrigatórias, como aquelas relativas ao desligamento por morte, à forma de cumprimento do aviso prévio e à quantidade de dias de afastamento por motivos médicos.

Em sua versão revisada, a Nota Técnica prevê a implantação dessas alterações no ambiente de produção restrita (testes) a partir de 08/10 e no ambiente de produção a partir de 11/11. Além disso, a revisão estabeleceu o encerramento da validade, a partir de 31/10, das naturezas de rubrica 9950 (Horas extraordinárias – Banco de horas) e 9951 (Horas compensadas – Banco de horas) da Tabela 03 do Anexo I dos leiautes do eSocial.

Acordos internacionais

8.1. Promulgados acordos internacionais para intercâmbio de informações fiscais com a Suíça e o Reino Unido

Foram publicados em 31/05 o [Decreto nº 9.814/2019](#) e o [Decreto nº 9.815/2019](#) que promulgaram, respectivamente, os acordos entre o Brasil e a Suíça e entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para intercâmbio de informações em matéria tributária. Os termos dos acordos permitem o compartilhamento, entre as autoridades fiscais, de informações relevantes para a administração e cumprimento das leis tributárias internas dos países acordantes.

Os novos acordos fazem parte de uma rede de cooperação internacional entre diversos países do mundo. Trata-se de movimento em prol da transparência fiscal, que busca inibir a evasão fiscal e cercear a utilização abusiva da legislação de países considerados como paraísos fiscais.

8.2. Promulgada a alteração da Convenção entre o Brasil e a Dinamarca para evitar a dupla tributação

Publicado em 26/06, o [Decreto nº 9.851/2019](#) promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda.

O novo protocolo alterou os antigos termos da Convenção que tratavam sobre os métodos para afastar a dupla tributação, adotando a

partir de agora a dedução do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos em um dos dois países como técnica de desoneração no outro país. Também foram revogados os parágrafos 5 e 6 do artigo 23 da Convenção, que tratavam sobre a não tributação dos lucros não distribuídos e das ações emitidas por uma sociedade anônima cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do Brasil ou da Dinamarca.

Portanto, é conveniente que as empresas que mantêm vínculo com o Brasil e a Dinamarca se atentem às novas condições de aplicação da Convenção para evitar a dupla tributação.

8.3. Publicados decretos relativos a acordos internacionais em matéria tributária com a Noruega e Jersey

Publicado no dia 09/08, o [Decreto nº 9.966/2019](#) que promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital. Foram alteradas as disposições do acordo relativas a troca de informações em matéria tributária entre os dois países.

Também no dia 09/08, foi publicado o [Decreto nº 9.969/2019](#) que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias. Os termos do acordo permitem o compartilhamento, entre as autoridades fiscais, de informações relevantes para a administração e cumprimento das leis tributárias internas dos países acordantes.

9.1. Regras sobre preço de transferência são atualizadas pela Receita Federal

A Receita Federal publicou, no dia 30/01, a [Instrução Normativa nº 1.870](#), que altera a [Instrução Normativa nº 1.312/12](#) e dispõe sobre as regras de preços de transferência.

Apesar de algumas alterações da nova IN tratarem apenas de atualizações (como no caso do dispositivo que indica a declaração por meio da ECF e não mais por meio da DIPJ), outras mudanças impactam diretamente nos cálculos dos preços de transferência. Esta é a situação, por exemplo, das determinações de que (i) os ajustes nos métodos PIC, CPL e PRL sejam realizados com base na comparação entre preço parâmetro e preço praticado; (ii) o preço parâmetro no método PRL deve ser calculado com base em vendas realizadas no mercado interno, com compradores não vinculados; e (iii) os preços parâmetros nos métodos PCI e PECEX (aplicáveis a commodities) devem ser determinados com base na cotação média da data da transação.

Na prática, estas alterações nos cálculos podem representar majoração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nestes casos, as alterações da IN nº 1.870/2019 poderão ter a sua legalidade questionada.

9.2. Súmulas do CARF recebem efeito vinculante em relação à Administração Federal

[Portaria do Ministro da Economia nº 129/2019](#), publicada em 02/04, atribuiu efeito vinculante às 29 súmulas do CARF relacionadas

em seu Anexo Único. Em função disso, a Administração Pública Federal fica obrigada à observância dos parâmetros nelas estabelecidos. Dentre as novas Súmulas Vinculantes, destacam-se as seguintes:

Súmula CARF nº 31

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Súmula CARF nº 117

A indedutibilidade de despesas com “royalties” prevista no art. 71, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL.

9.3. Descontos obtidos no PERT são alvo de tributação pela Receita Federal

Por meio da [Solução de Consulta COSIT nº 65](#), publicada em 12/04, e da [Solução de Consulta COSIT nº 178](#), publicada em 17/06, a Receita Federal se manifestou pela inclusão dos valores de descontos de multas e juros de mora, obtidos pela adesão ao PERT, na base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS.

De acordo com a Receita, as parcelas reduzidas no PERT são enquadráveis como recuperação ou devolução de custo ou despesa, compondo o resultado do exercício, o que atrai a incidência de IRPJ e CSLL. Em relação ao PIS/COFINS em regime não cumulativo, o entendimento da RFB é de que os descontos obtidos no PERT importam em redução de obrigações e, portanto, em receitas da empresa, que compõem a base de cálculo das contribuições.

O tema, contudo, é controverso e já há decisões administrativas e judiciais favoráveis aos contribuintes.

9.4. Receita Federal pretende impor limitações à restituição e compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente

Publicada em 27/08, a [Solução de Consulta nº 239/2019](#) expressa o entendimento da Receita Federal de que (i) créditos tributários reconhecidos por decisão judicial não podem ser objeto de pedido administrativo de restituição, mas apenas de compensação; e de que (ii) a compensação de créditos tributários deve ser exaurida no prazo máximo de 5 anos, sob pena de prescrição.

A imposição dessas limitações, contudo, não tem amparo legal. Em alguns casos, a exigência de que a compensação de créditos seja exaurida em 5 anos pode inviabilizar o aproveitamento destes, uma vez que eventual insuficiência de débitos no período implicaria na prescrição do direito antes mesmo que o seu exercício se tornasse viável.

Em sentido contrário ao entendimento da Receita, há decisões do CARF favoráveis aos contribuintes, nas quais foi adotado o entendimento de que o exercício do direito de crédito deve ser exercido dentro de 5 anos por meio de sua habilitação, sendo inexistente o prazo para a sua efetiva utilização.

9.5. Belo Horizonte publica novo regulamento do ISS

A prefeitura de Belo Horizonte publicou, em 28/09, o [Decreto nº 17.174](#) que aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O regulamento tem o papel de consolidar a legislação tributária acerca do imposto que antes se encontrava esparsa em dez decretos, uma portaria e cinco instruções de serviço. Visando a desburocratização, o novo decreto ainda reduz a quantidade de obrigações acessórias de doze para seis, além de extinguir definitivamente todos os livros fiscais.

9.6. CARF reconhece que capatazia não integra a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação

Decisão do CARF, recentemente publicada, reconheceu que a base de cálculo de PIS/COFINS-Importação – o valor aduaneiro – não inclui o valor dos serviços de capatazia.

Este entendimento foi fundamentado no conceito de valor aduaneiro determinado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), promulgado pelo [Decreto nº 1.355/94](#). O Acordo de Valoração Aduaneira do GATT define que este valor inclui os custos da mercadoria, do transporte e do seguro (preço CIF), despendidos até o porto de destino.

Considerando que os gastos com serviços de capatazia (de desembarque e armazenagem das mercadorias importadas) ocorrem após a chegada ao porto de destino, os conselheiros do CARF decidiram por excluí-los da base de cálculo de PIS/COFINS-Importação. Este precedente aplica o entendimento do STF, firmado em sede de Repercussão Geral, acerca do conceito de valor aduaneiro como preço CIF.

9.7. Aumento da taxa Siscomex é incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dispensou seus procuradores de contestação e recurso em processos em que se discuta a majoração da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). O reajuste da taxa foi determinado pela [Portaria do Ministro da Fazenda nº 257/2011](#) em valor correspondente a quase 500% de aumento.

A dispensa foi autorizada após decisões das duas turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecerem a inconstitucionalidade da previsão da Lei nº 9.716/98 que permitiu o aumento da taxa por meio de ato infralegal, violando o princípio da legalidade tributária.

Os contribuintes que tenham efetuado importações ou exportações nos últimos cinco anos podem buscar o ressarcimento dos valores da taxa do Siscomex pagos indevidamente.

9.8. Alíquotas de ICMS mais elevadas em MG podem ser prorrogadas por mais cinco anos

O plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou, em primeiro turno no dia 20/11, o [Projeto de Lei nº 1.014/19](#), que prorroga a alíquota adicional de 2% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Estado sobre produtos considerados supérfluos (como cigarros, celulares, bebidas alcóolicas e outros) e a alíquota de 27% sobre serviço de comunicação.

O texto legal apresentado pelo Governador Romeu Zema prorroga a aplicação dessas alíquotas até o final de 2025. O prazo originalmente previsto era até 31/12/2019.

O projeto de lei foi aprovado em 1º turno por 47 votos favoráveis a 15 contrários, ainda pendendo a deliberação em 2º turno para a promulgação.

9.9. Aprovadas 33 novas súmulas do CARF

No dia 03/09, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovou 33 novas súmulas, que serão de aplicação obrigatória pelos conselheiros. Confira-se abaixo.

Aprovadas pelo Pleno

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Acórdãos Precedentes:

1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

Súmula CARF nº 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.605, 1202-00.740, 1302-002.549, 1302-002.788, 1302-003.215, 1401-002.049, 1401-002.888, 2802-00.641 e 3201-002.186.

Súmula CARF nº 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.484, 9101-00.774, 9303-003.277, 9303-004.155, 9303-007.282, 1101-00.756, 1101-000.738, 1102-00.085, 1301-001.137, 1401-002.646, 1402-002.789 e 2102-002.585.

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.992, 9101-003.147, 9202-007.445, 9202-007.001, 1301-002.667, 1301-002.961, 1401-001.856, 1401-002.634 e 2202-002.802.

Aprovadas pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Súmula CARF nº 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756

Súmula CARF nº 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

1302-001.687, 1301-002.278, 1401-001.907, 1402-001.294, 1402-003.597 e 9101-002.245.

Súmula CARF nº 136

Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.

Acórdãos Precedentes:

1401-002.549, 1402-002.074, 1103-000.684, 1102-00.674 e 1201-000.097.

Súmula CARF nº 137

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Acórdãos Precedentes:

1201-002.645, 1402-002.616, 1302-002.291, 9101-003.884, 9101-003.963 e 1402-002.396

Súmula CARF nº 138

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

Súmula CARF nº 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.717, 1301-002.011, 1103-000.668, 1402-002.413 e 1401-002.833.

Súmula CARF nº 140

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.598, 1201-001.872, 1301-002.488, 1301-002.817, 1302-003.149 e 1401-002.008.

Súmula CARF nº 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.782, 9101-001.518, 1803-001.507, 9101-000.950, 1802-001.060, 1401-002.052, 1402-001.541, 103-23.202 e 9101-003.985.

Súmula CARF nº 142

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Acórdãos Precedentes:

1401-003.024, 1302-002.979, 9101-003.334, 1402-002.173 e 9101-001.559.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Súmula CARF nº 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do

passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Acórdãos Precedentes:

107-08.732, 1101-000.991, 1301-002.960, 1302-001.750, 1402-001.511, 1402-002.197, 9101-002.340 e 9101-003.258.

Súmula CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Acórdãos Precedentes:

1201-000.705, 1201-001.435, 1301-002.832, 1301-003.020, 1401-00.1450, 1401-002.044 e 1402-002.817.

Súmula CARF nº 146

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes:

1402-00.391, 1402-00.213, 105-16.365, 9101-001.671 e 1402-002.111.

Aprovadas pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação

principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Súmula CARF nº 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Acórdãos Precedentes:

9202-007.436, 9202-006.578, 9202-005.972, 2402-006.286, 2402-004.167, 2301-004.391 e 2301-004.005.

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Aprovadas pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acórdãos Precedentes:

9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446.

Súmula CARF n° 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Acórdãos Precedentes:

9303-006.313, 9303-007.739, 9303-007.437, 3401-003.271 e 9303-007.880.

Súmula CARF n° 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n° 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709.

Súmula CARF n° 155

A multa prevista no art. 33 da Lei n° 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei n° 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.706, 9303-007.560, 9303-004.905, 9303-006.001, 9303-004.714, 9303-006.510, 3201-003.647, 3202-003.057, 3102-002.316, 3401-004.474 e 3402-005.242.

Súmula CARF n° 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.465, 9303-003.141, 3401-005.695, 3301-005.215 e 9303-006.291.

Súmula CARF nº 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Acórdãos Precedentes:

9303-003.331, 9303-003.812, 3301-004.056, 3401-003.400, 3402-002.469 e 3403-003.551.

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumira o ônus financeiro do imposto retido.

Acórdãos Precedentes:

3102-002.141, 3302-005.578, 3201-003.344, 3201-003.461, 9303-004.142, 9303-005.195, 9303-005.293, 9303-007.067, 3201-001.518 e 3301-001.683.

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Acórdãos Precedentes:

3201-002.449, 3302-002.173, 3302-002.353, 3403-003.591 e 3302-01.170.

Súmula CARF nº 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.454, 3302-006.328, 9303-006.509, 3201-003.645, 3402-005.132, 9303-006.343, 3401-004.381 e 3402-004.684.

Súmula CARF nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Acórdãos Precedentes:

3201-000.007, 3102-002.198, 9303-006.331, 9303-006.474 e 9303-008.194

Anexo I

A tributação da participação nos lucros e a Medida Provisória 905/2019²

Por Guilherme Bagno Pires de Moraes, Onofre Alves Batista Júnior e Paulo Roberto Coimbra Silva

Questões relativas à incidência das contribuições previdenciárias sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da atividade empresária (PLR) frequentemente abrem ensejo a discussões. Certo é que essas controvérsias impactam negativamente o bem-estar dos empregados e a economia do país.³

Com a Constituição de 1988 (artigo 7º, XI, da Constituição Federal), a PLR foi elevada à condição de direito social do trabalhador e foi marcada sua natureza desvinculada da remuneração. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 344), firmou a tese de que o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, tem eficácia limitada e carece de densificação. No RE 569.441, ficou decidido que, como a disciplina do PLR ocorreu apenas com a edição da MP 794/1994, os valores anteriormente pagos ao empregado compunham as verbas salariais, sujeitando-se às

² Artigo publicado em 18/11 no site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-18/opiniao-tributacao-participacao-lucros-mp-9052019>

³ Os valores pagos a 468 mil bancários injetam 7 bilhões de reais na economia (CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro. Revista dos Bancários, jan. 2019).

contribuições. A MP 794/1994, reeditada 13 vezes, foi convertida na Lei 10.101/2000, que incorporou ao ordenamento jurídico critérios objetivos para delimitar a PLR, bem como limites para sua fruição e as consequências de sua utilização.

Desvinculando a PLR do salário, o artigo 218, parágrafo 4º, da Constituição Federal, determina que a lei deve estimular as empresas que invistam em pesquisa, tecnologia, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos a praticar sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Trata-se de esforço de aproximação harmonizada entre capital e trabalho que afasta a PLR da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do FGTS, do 13º salário etc.

As contribuições previdenciárias são exações que recaem sobre a folha de salários e sobre os rendimentos pagos ou creditados ao trabalhador (artigo 195 da Constituição Federal). A Lei 8.212/1991 definiu, em seu artigo 22, I, que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o total das remunerações pagas, destinadas a retribuir o trabalho, correlacionado a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários ao salário de contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 28).

Em sintonia com o mandamento constitucional, o artigo 28, parágrafo 9º, “j”, da Lei 8212/1991, de forma expressa, retirou a PLR da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias “quando paga ou creditada de acordo com lei específica”. A isenção foi reiterada pelo STF, no julgamento do Tema 20 de Repercussão Geral (RE 565.160).

As PLR são prestações derivadas do contrato de trabalho, porém, em completa desconexão com seus aspectos contraprestacionais, por expressa previsão constitucional e legal. Trata-se de instituto distinto da verba salarial, portanto, os pagamentos feitos sob esse título não compõem a hipótese de incidência das contribuições porque não constituem remuneração do trabalhador. Entretanto, para que se possa caracterizar o instituto, é preciso observar o procedimento instituído pela lei. Nesse sentido, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça que o não cumprimento dos requisitos impede que a verba seja considerada, para fins tributários, como uma isenção.⁴ Nessa direção, o Conselho Administrativo de Re-

⁴ STJ. REsp 1.216.838/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011.

curso Fiscais afirma que “não é a simples denominação atribuída pela empresa à verba concedida aos funcionários, in casu, PLR, que irá lhe conferir a não incidência dos tributos ora exigidos”. O que importa é a natureza dos pagamentos efetuados, independentemente da denominação pretendida pelo contribuinte, portanto, “para que a verba possua efetivamente a natureza de participação nos lucros e resultados, indispensável se faz a conjugação dos pressupostos legais inscritos na MP 794/1994 e reedições, com correspondência com a Lei 10.101/2000”.⁵

Nos termos do artigo 2º da Lei 10.101/2000, duas são as modalidades de acordos de PLR: (i) os decorrentes de comissão paritária escolhida pelas partes e (ii) os que decorrem de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Na hipótese de comissão paritária, o dispositivo vinha exigindo a participação de representante do sindicato da categoria. A doutrina, porém, criticava a necessidade de participação do sindicato, reclamando a atualização da legislação, uma vez que a exigência não se coaduna com a dinâmica das relações de trabalho atuais, que pedem maior discricionariedade para o empregador negociar diretamente com empregados essas questões. A MP 905, de 12 de novembro de 2019, buscou resolver o problema, determinando, em seu artigo 2º, “I”, que a PLR deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, podendo ser feita por “comissão paritária escolhida pelas partes”. Cabe ressaltar que parte da doutrina e da jurisprudência já entendia que a não participação dos sindicatos, em qualquer das modalidades, não invalidava o acordo.⁶

Com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), foi conferida a condição de hipersuficiente àqueles empregados com nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo legítimas, assim, em sintonia com o artigo 444 da CLT, as estipulações das partes não contrárias à legislação. Nesses casos, portanto, cabem aos empregados e patrões a estipulação da PLR sem a necessidade de intervenção sindical. Esse entendimento foi reiterado pela MP 905, que alterou o artigo 2º, parágrafo 10, da Lei 10.101/2000.

A Lei 10.101/2000 exige também a delimitação de critérios objetivos e regras consubstanciadas, especialmente (i) na observância de índices de

⁵ Carf. Processo 14485.000315/2007-41, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 19/08/2009, DRJ-SP.

⁶ Dentre outros, SAAD, José E. Duarte. CLT comentada. 50ª ed. São Paulo: LTR, 2018, p. 730.

produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e (ii) nos programas de metas, resultados e prazos acordados previamente. A lei não exaure os parâmetros para a instituição da PLR, mas exige regras claras e objetivas (artigo 2º, parágrafo 1º). A não observância dos requisitos legais acarreta a caracterização da verba como eventual e incerta, fazendo-a integrar o salário-contribuição.

São os critérios legais atinentes ao momento da assinatura do acordo que vem gerando as maiores polêmicas. Não é incomum o Fisco desclassificar a verba sob a alegação de que os requisitos formais foram descumpridos, em especial sob a alegação de que a assinatura dos acordos se deu antes do exercício de apuração. A proposição de Súmula 35, que pretendia pacificar a questão, foi recusada pelo Carf.⁷

A Lei 10.101/2000 veio para densificar o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que determina que são direitos dos trabalhadores a participação nos lucros (ou resultados), desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, nos termos da lei, cujo desiderato é, sobretudo, o de aproximar e integrar o capital ao trabalho (artigo 1º). Entretanto, o Fisco vem firmando restrições inexistentes na lei, frustrando o objetivo fulcral do diploma. O entendimento administrativo, assim, ofende a própria Constituição Federal, na medida em que fere, por vias indiretas, direito dos trabalhadores. A interpretação por vezes dada ofende ao elemento finalístico da norma e, por isso, merece ser afastada. Na ausência de expressa previsão legal, a imposição de restrições aos contribuintes é descabida porque contraria a finalidade da lei. Os conceitos indeterminados da Lei 10.101/2000 não autorizam o entendimento albergado pelo Fisco.

O Carf, em algumas ocasiões, decidiu que a fixação das metas deve ocorrer anteriormente ao período de apuração da PLR, não obstante a ausência de previsão na Lei 10.101/2000. Segundo o órgão, o empregado precisa conhecer previamente as regras que nortearão a PLR para que, no decorrer do exercício, possa envidar esforços para atingi-las, razão pela qual não se poderia admitir que os beneficiários conhecessem o programa de participação no curso ou no final do exercício.⁸

⁷ Proposição da Súmula 35 do Carf: “As regras para percepção da PLR, de que trata a Lei 10.101/2000, devem ser estabelecidas em acordo assinado anteriormente ao início do período de apuração”.

⁸ Nesse sentido, Carf, 2ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Recurso Voluntário 151.071, Acórdão 2401-01.502, julgado em 01/12/2010; CARF, 2ª Seção de

A Lei 10.101/2000, no entanto, não determinava o momento do ajuste,⁹ por isso, torna-se sempre necessário investigar o caso concreto. Não cabe falar em celebração retroativa ou ausência de pactuação prévia quando, por exemplo, os instrumentos foram celebrados no mês imediatamente posterior ao início da vigência. Trata-se de questão de fato que reclama a investigação do caso concreto. O argumento utilizado pela administração tributária se lastreia na pressuposição (psicológica) de que os trabalhadores não se sentem motivados quando não sabem de antemão o que podem ganhar. Mas isso não é verdade! Esse sentimento não pode ser deduzido pelo julgador distante da realidade do ambiente de trabalho.

A relação de confiança entre patrão e empregado é que pode ser fator crucial a ser incentivado e a ausência de prévia fixação de metas, ao contrário, pode contribuir para que a interação capital e trabalho seja maximizada. Entre sócios de uma sociedade deve existir *affectio societatis*; entre patrões e empregados que compartilham lucros deve existir, no mínimo, uma relação de confiança.

O Carf já mostrou entendimento mais consonante com a finalidade da Lei 10.101/2000 ao dispor que a distribuição deve ser precedida de acordo entre as partes e jamais pode ser fixada unilateralmente, mas firmou que nada na lei impede que, alcançado o lucro, seja posteriormente sua distribuição negociada entre os beneficiados e a fonte pagadora.¹⁰ É perfeitamente viável que a negociação quanto à distribuição do lucro seja concretizada após sua realização. A negociação, por certo, deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro.

Ocorrido o lucro, nada pode obstar o pleito dos empregados à participação. Razoável e conforme ao espírito da lei seria incentivar o empregador a atendê-los. O entendimento esposado por alguns membros do Carf, em verdade, enfraquece o objetivo da norma e é, por isso, antijurídico. Em momento algum a Constituição Federal ou a legislação determinaram que o acordo deva ser celebrado antes do exercício no qual deverão ser atingidas as metas pactuadas. Esse entendimento briga com a realidade e contraria a finalidade do instituto.

Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Recurso Voluntário 149.829. Acórdão 2402-01.079, julgado em 17/08/2010.

⁹ A MP 905 veio justamente tentar colocar fim a essa discussão.

¹⁰ Nesse sentido, Carf, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Turma, 2ª Turma Ordinária, Recurso Voluntário 160.087, julgado em 22/02/2010.

É consabido que a negociação pode ocorrer antes da assinatura do pacto e é plausível que os empregados conheçam e cumpram os critérios objetivos constantes do acordo durante o período de negociação. Não é incomum os empregados compreenderem quais esforços devam ser despendidos para alcançar as metas pactuadas, antes da assinatura do pacto. Por isso é necessária a avaliação “caso a caso”. Não se pode negar ao empregador o direito de provar que os trabalhadores já possuíam ciência das condições do acordo.¹¹ Em tal hipótese, é teratológico não reconhecer a natureza de PLR às verbas creditadas.

O período de negociação, muitas vezes, se alonga por meses. Há de se aventar, ainda, a possibilidade de o representante sindical discordar da proposta e, por essa razão, postergar o arquivamento do instrumento na entidade sindical. Nesse caso, o contribuinte estaria de mãos atadas, frente a uma situação alheia a sua vontade. A propósito, cabe lembrar que o TST tem aceitado o entendimento de que, em caso de impasse na negociação da participação nos lucros, a controvérsia não é objeto de dissídio coletivo. Quem sai prejudicado com esses obstáculos, portanto, é o próprio trabalhador, que corre o risco de ver seu direito esvaziado.

O momento de celebração do acordo não é decisivo para alterar a natureza jurídica do instituto e, na realidade, um juízo de razoabilidade apenas poderia afastar a possibilidade de pactuação de programas de metas posteriormente ao pagamento. Direitos fundamentais exigem otimização, pelo que incumbe ao poder público engendrar o máximo de esforços para sua concretização. A norma visou favorecer a participação dos trabalhadores nos ganhos do empreendimento, por isso, esse entendimento restritivo é inconstitucional por contrariar o intuito do constituinte de incluir no rol dos direitos fundamentais o direito social do trabalhador à “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração”. Em virtude da inexistência de critérios e requisitos expressos acerca do momento de celebração válida do acordo, a inovação restritiva ao direito dos trabalhadores termina por frustrar a finalidade da norma constitucional que marcou a PLR como direito fundamental do trabalhador.

¹¹ O Carf já permitiu que o prazo limite para a assinatura e arquivamento do instrumento de acordo fosse o “último dia do trimestre anterior ao encerramento do período a que se refiram os lucros ou resultados”, se a empresa comprovasse “que as negociações estavam em curso e que os empregados tinham amplo conhecimento de sua proposta quanto aos lucros ou resultados a serem atingidos” (Carf, 2ª Seção de Julgamento 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Recurso voluntário nº 999.999, acórdão nº 2301-003.477, julgado em 18/04/2013).

A MP 905/2019 jogou luzes sobre a questão, densificando a norma constitucional, afastando quaisquer dúvidas na interpretação. Firmou a possibilidade de serem estabelecidos múltiplos programas para esta finalidade, declarando serem consideradas previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista, e com antecedência de, no mínimo, 90 dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

A medida veio em boa hora e buscou garantir maior segurança jurídica aos contribuintes que desejam empreender, bem como eliminar as anteriores controvérsias em torno do tema. A propósito, cumpre lembrar o que dispõe o artigo 106, I, do CTN, que determina que a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa. A norma, assim, coloca uma pedra na controvérsia e afasta as autuações porventura lavradas pelo Fisco, na medida em que densifica a Constituição Federal e corrige posicionamentos antijurídicos anteriores.

Onofre Alves Batista Júnior é sócio Consultor do Coimbra & Chaves Advogados, professor associado de Direito Público da graduação e pós-graduação da UFMG, pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, doutor em Direito pela UFMG e mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa.

Paulo Roberto Coimbra Silva é sócio fundador do Coimbra & Chaves Advogados, professor associado de Direito Tributário e Financeiro da UFMG, doutor e mestre em Direito Tributário pela UFMG e pós-graduado pela Harvard Law School.

Guilherme Bagno Pires de Moraes é sócio sênior do Coimbra & Chaves Advogados, membro conselheiro dos Conselhos de Relações do Trabalho e de Recursos Humanos da Fiemg e diretor de Relações do Trabalho do Seson-MG, pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Anexo II

A (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre descontos para custeio do auxílio-alimentação¹²

Por Paulo Roberto Coimbra Silva

O auxílio-alimentação, concedido de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por expressa previsão da Lei nº 8.212/91¹³.

Trata-se de hipótese de não incidência qualificada, decorrente da lei que concede isenção à situação em apreço e, ao fazê-lo, exclui a parcela em comento da incidência tributária, independentemente de eventual investigação acerca da sua natureza remuneratória (ou não). Ou seja, ainda que o auxílio-alimentação seja entendido como remuneração e, portanto, *a priori* apto a atrair a exação previdenciária, ele não se sujeita às contribuições, pois há norma específica que exclui expressamente a incidência *in casu*.

Não bastasse a isenção expressa acima citada, a jurisprudência é pacífica quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, ainda que fornecido por empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), desde que o seu pagamento seja realizado *in natura*¹⁴ ou mediante cartão ou vale¹⁵.

Ademais, a isenção em questão é medida consonante com o direito social à alimentação garantido pelo art. 6º Constituição da República

¹² Artigo publicado em 02/11 no site Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-02/paulo-coimbra-contribuicoes-nao-incidem-auxilio-alimentacao>.

¹³ Confira-se o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/91.

¹⁴ A título exemplificativo, confira-se: AgInt no REsp 1694824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

¹⁵ A respeito do tema, confira-se: SILVA, Paulo Roberto Coimbra; JORGE, Alice de Abreu Lima. A (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação fornecido por meio de tickets e/ou vales alimentação ou refeição. In: Estudos de direito processual e tributário e em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. MURICI, Gustavo Lanna; CARDOSO, Oscar Valente; RODRIGUES, Raphael Silva [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 967-984.

Federativa do Brasil (CR/88). Sendo a alimentação um direito básico assegurado pela CR/88, o seu provimento passa a ser um dever do Estado, que tem a incumbência de promovê-lo e garanti-lo.

Nesse sentido, a não incidência das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e do empregador sobre o valor total da alimentação – incluindo proventos e descontos – privilegia o direito social à alimentação, buscando viabilizar a sua efetivação mediante a sua desoneração.

Ao isentar, a norma desonera a atividade da iniciativa privada que busca apoiar a hercúlea missão imposta ao Estado de prestar a assistência alimentar, imprescindível à sobrevivência e premissa básica à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, nos termos previstos pelos artigos 1º e 6º da CR/88. Em sua dimensão extrafiscal, a isenção tem a finalidade de fomentar a prestação particular de alimentação ao trabalhador, engajando os empregadores na concreção desse direito social dos mais relevantes, que visa garantir a própria subsistência humana.

A propósito, há muito, A. H. Maslow, em sua famosa pirâmide das necessidades, demonstra serem basilares aquelas que são fisiológicas, entre as quais está incluída a alimentação, pressuposta a qualquer ideia de dignidade da pessoa humana.

Diante deste cenário, eventual incidência de contribuições sobre o valor do auxílio-alimentação, representaria exigência paradoxal e verdadeira *contradictio in terminis*, na medida em que o Estado estaria a onerar iniciativa que busca colaborar com um dever seu, a fim de angariar recursos para que a União, ente político mais distante do cidadão, busque dele se desincumbir, com todas as notórias ineficiências e deficiências do binômio receitas e gastos públicos.

Por outro lado, a parcela descontada dos empregados também não poderia ser alvo de tributação em razão de sua natureza ser relacionada ao próprio exercício do direito à alimentação, realidade na qual não se manifesta qualquer capacidade contributiva. Tributar o benefício alimentar, porque e na parte em que foi suportado pela classe operária, agride qualquer lógica de política e racionalidade fiscal. Se o legislador afastou a tributação do auxílio-alimentação para a concreção de um direito tão basilar dos trabalhadores, não pode a União tributar a parcela deste custo vital que tenha sido suportada pelo próprio beneficiário. Tributar o ato de se alimentar, enquanto ato basilar para a sobrevivência, seria quase equiparável à tributação da respiração. Inexistindo signo presuntivo de riqueza, não subsistiria a legitimidade da tributação, mesmo tratando-se

de contribuição previdenciária (*vênia rogata* aos que amesquinham o princípio da capacidade contributiva, que entendemos aplicar-se a todos os tributos não vinculados¹⁶).

Apesar da existência da previsão legal expressa e da jurisprudência já consolidada retro mencionadas, é cediço que nos casos em que o auxílio-alimentação tem o seu custo compartilhado entre o empregador e o empregado inúmeros contribuintes (quicá a maioria deles) incluía, indevidamente, a parcela do auxílio-alimentação que é suportada por seus empregados na base de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados.

Embora o Poder Judiciário, quando provocado, já tenha se manifestado em diversas ocasiões em sentido desfavorável à incidência das contribuições sobre a parcela em comento¹⁷, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Solução de Consulta COSIT nº 04/2019 por meio da qual manifestou o seu entendimento de que *“o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação [...] não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa”*.

Nesse contexto, demonstra-se relevante a compreensão da genuína natureza jurídica do auxílio-alimentação, bem como da eficácia da norma isentiva que afasta a sua tributação pelas contribuições previdenciárias, buscando identificar a legitimidade de eventuais exigências por parte da RFB sobre a parcela descontada dos empregados para custeio do benefício alimentar.

Em interpretação do art. 195, I, “a”, da CR/88, depreende-se que a União detém competência para tributar, a título de contribuições previdenciárias, parcelas que tenham natureza remuneratória, pagas em contraprestação pelos serviços prestados por pessoa física ao seu contratante.

Ao analisar a amplitude da expressão “folha de salários”, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sua composição plena, que as contribuições previdenciárias podem incidir sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que preenchidos cumulativa-

¹⁶ A respeito do tema, vide a clássica classificação de Geraldo Ataliba, segregando os tributos em vinculados e não vinculados à atividade estatal (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

¹⁷ Confira-se nota 9.

mente certos requisitos¹⁸. Nesse diapasão, podem ser extraídos como parâmetros estabelecidos pela matriz constitucional que a base de incidência das contribuições deve ser composta por parcelas (i) de natureza remuneratória (pagas como contraprestação pela atividade laboral); (ii) pagas com habitualidade; (iii) passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria e (iv) que não sejam objeto de exoneração por imunidade ou isenção.

A propósito, infirmando as premissas adotadas na Solução de Consulta COSIT n° 04/2019, vale ressaltar a natureza não remuneratória do auxílio-alimentação, haja vista a sua concessão para o trabalho, e não pelo trabalho. Sem alimentação, não há saúde e, *ipso facto*, inexistirá força laboral a ser prestada.

A par disso, a Lei n° 8.212/91 prevê um rol de parcelas que não integram a base de cálculo, conforme consta em seus art. 22, §2° e art. 28, §9°, ainda que pudessem algumas delas se enquadrar nos requisitos para sua inclusão na base de incidência.

O art. 175 do CTN prevê que a isenção exclui o crédito tributário. Em interpretação deste dispositivo, a doutrina mais atual¹⁹ entende que a isenção não é dispensa de pagar tributo, mas sim hipótese de não incidência tributária. Por manifestação expressa do legislador, os fatos isentos, assim como os imunes, não são fatos geradores da obrigação tributária, muito embora sejam enquadráveis na hipótese de incidência²⁰.

Na teoria da incidência e da exoneração tributária, explica-se que a não incidência da norma pode se dar de duas formas: *primus*, não incidência simples (não subsunção do fato concreto à hipótese de incidência), ou, *secundus*, não incidência qualificada. Nesta última modalidade, o fato concreto se enquadra na hipótese de incidência, mas não atrai os efeitos previstos em seu comando normativo por força de norma de imunidade ou isenção. À toda evidência, fatos imunes e fatos isentos não são fatos geradores de obrigação tributária.

Trata-se, a previsão do art. 28, §9°, “c”, da Lei n° 8.212/91, de não incidência qualificada. O fato descrito como isento pela lei não está

¹⁸ RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017.

¹⁹ Por todos, vide COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2003.

²⁰ A título elucidativo, a questão pode ser didaticamente descrita pela fórmula $FG = HI - (FI_m + FI_s)$, segundo a qual, o fato gerador é todo evento que se enquadra no modelo delineado na hipótese de incidência e não seja fato imune ou fato isento.

simplesmente fora do escopo da norma. Pelo contrário, ainda que se tenha fato que pudesse ser considerado como apto a atrair a incidência da exação, a lei isentiva a exclui do espectro de incidência. A isenção é, portanto, fator que impede o nascimento da obrigação tributária, pois, insista-se, o fato isento não é fato gerador, ainda que se enquadre nos contornos adrede descritos na hipótese de incidência.

Este é o caso dos valores relativos ao auxílio-alimentação fornecido em favor dos segurados.

Além da isenção sub examine, o art. 457, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que o auxílio-alimentação (ressalvado o seu pagamento em dinheiro) não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

O Decreto nº 05/1991, por sua vez, em seu art. 2º, §1º prevê a possibilidade de que o empregado participe do custeio do auxílio-alimentação *in natura* fornecido nos termos do PAT, tendo-o feito nos seguintes termos: “a participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.”. Havendo o desconto, o seu montante passa a integrar o valor da alimentação, enquadrando-se, portanto, na hipótese de isenção de contribuições previdenciárias estabelecida no dispositivo supracitado.

Ao tratar da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba em análise, as leis isentivas, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto a CLT, não fazem qualquer distinção entre a parcela a cargo da empresa e aquela descontada da remuneração de seus colaboradores.

Assim, para fins de aplicação da norma exonerativa em tela, importa apenas a natureza e destinação dos valores a serem excluídos da incidência fiscal, os quais devem se referir a auxílio-alimentação, independentemente de quem arca com o seu custo, desde que respeitados os critérios definidos pela legislação.

Neste particular, a parcela descontada pela empresa da remuneração do empregado tem a mesma finalidade dos proventos por ela suportados. Em uma análise funcional e finalística, em relação à verba de alimentação, especificamente, proventos e descontos possuem, portanto, a mesma natureza jurídica.

A corroborar o acima exposto, diversas decisões judiciais têm reconhecido a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os descontos destinados ao custeio do auxílio-alimentação²¹.

²¹ Neste sentido, confira-se Agravo de Instrumento nº 5040323-80.2018.4.04.0000/RS e Remessa Necessária Cível nº 5015901-09.2017.4.04.7200/SC do TRF4. Vide,

Na Solução de Consulta COSIT nº 04/2019, a RFB manifesta o seu entendimento de que o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação faz parte de sua remuneração e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. A RFB restringe a sua fundamentação à análise acerca do pretense enquadramento dos valores descontados do empregado no conceito de remuneração, omitindo-se gravemente em relação às normas isentivas. Com efeito, ela se esquivava (convenientemente?), em patente incompletude, da análise da regra de isenção constante do art. 28, §9º, “c” da Lei nº 8.212/91.

Mesmo que se entenda que o valor descontado tenha ostentado natureza salarial em momento pretérito, ele não deve estar sujeito à incidência. Com efeito, independentemente de ser ou não salário, a verba é objeto de uma norma de isenção específica e, portanto, deixa de integrar o salário-de-contribuição, não devendo ser alvo de incidência da contribuição previdenciária patronal, tampouco da contribuição previdenciária a cargo do segurado.

Repise-se que, ao tratar da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba em análise, a Lei nº 8.212/91 não faz qualquer distinção entre a parcela a cargo da empresa e aquela descontada da remuneração de seus empregados. Revela-se, assim, a incongruência e a incompletude do entendimento adotado pela RFB em face da norma que deveria guiar-lhe a atuação, ao pretender criar tratamento diferenciado quando a lei não o fez.

Em atenção ao art. 6º da CRFB/88 e aos valores que o inspiraram, a parcela *in natura* do auxílio-alimentação foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições, sem que fosse prevista qualquer condicionante em relação ao sujeito que arca com o ônus da referida despesa. Por essa razão, a referida isenção tem natureza objetiva, que lhe confere amplitude para abarcar quaisquer valores que sejam destinados ao financiamento do auxílio-alimentação, independentemente de quem o custeie.

Nessa ordem de ideias, ainda que o valor descontado para custeio do auxílio-alimentação tenha ostentado natureza salarial em algum momento, não deve estar sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, por força de norma isentiva expressa.

ainda, decisões proferidas nos processos nº 5015901-09.2017.4.04.7200; 5039441-95.2017.4.04.7100; 5022367-19.2017.4.04.7200; 5050346-28.2018.4.04.7100; 5006033-50.2019.4.03.6105; 5001532-58.2018.4.04.7205.

Anexo III

Temas cuja Repercussão Geral foi reconhecida ou julgada pelo STF em 2019

Temas cuja Repercussão Geral foi reconhecida ou julgada pelo STF em 2019					
Tema	Número(s) do(s) recurso(s)	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Data de afetação	Data de julgamento
1062	ARE-1216078	Possibilidade de os estados da Federação fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários.	Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.	30/08/2019	30/08/2019
1035	ARE-990094	Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.	-	08/03/2019	-
1024	RE-1049811	Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	-	02/02/2019	-
1042	RE-1090591	Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal.	-	26/04/2019	-

1020	RE-1167509	Constitucionalidade de lei municipal determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido município.	-	30/11/2019	-
1047	RE-1178310	Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	-	10/05/2019	-
1048	RE-1187264	Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	-	17/05/2019	-
185	RE-1224696	Incidência do imposto de renda sobre os resultados financeiros verificados na liquidação de contratos swap para fins de hedge.	-	30/09/2019	-
1067	RE-1233096	Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	-	18/10/2019	-

Temas afetados ou julgados conforme a sistemática dos Recursos Repetitivos pelo STJ em 2019

Temas afetados ou julgados conforme a sistemática dos Recursos Repetitivos pelo STJ em 2019					
Tema	Número(s) do(s) recurso(s)	Questão submetida a julgamento	Tese firmada	Data de afetação	Data de julgamento
1008	REsp 1767631/SC REsp 1772634/RJ REsp 1772470/RJ	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	-	26/03/2019	-
1037	REsp 1814919/DF REsp 1836091/PJ	Incidência ou não de isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	-	03/12/2019	-
1041	REsp 1818587/DF REsp 1823800/DF	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos do Decretos-leis nº 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificação do proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil) prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento de multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.	-	17/12/2019	-

118	REsp 1365095/SP REsp 1111164/BA REsp 1715294/SP REsp 1715256/SP	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema re- petitivo nº 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à com- pensão tributária em sede de Mandado de Segurança.	É necessária a efetiva compro- vação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	18/05/2018 13/03/2009 18/05/2018 18/05/2018	13/02/2019 13/05/2009 13/03/2019 13/02/2019
291	REsp 1143677/RS REsp 1665599/RS	Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV e seu efetivo pagamento.	Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.	16/10/2009 20/03/2019	02/12/2009 20/03/2019
444	REsp 1201993/SP REsp 1145563/PR	Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.	(i) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação po- sitiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), preten- são contra o sócios-gerentes (o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo		

			<p>inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.</p>	<p>25/10/2010 19/02/2010</p> <p>12/12/2019 -</p>	
1014	REsp 1799306/RS REsp 1799308/SC REsp 1799309/PR	Inclusão de serviços de catapazia na composição do valor aduaneiro.	-	03/06/2019 03/06/2019 03/06/2019	- - -

Anexo IV

Temas pautados para julgamento pelo STF no primeiro semestre de 2020

Número do recurso	Tema	Data de Julgamento	Repercussão Geral Reconhecida
RE 576967 Tema 72	Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração.	05/02/2020	Sim
ED-RE 592891 Tema 322	Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.	07/02/2020	Sim
ED-RE 838284 Tema 829	Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART. Julgamento de EDs de decisão que fixou tese no seguinte sentido – Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.	19/02/2020	Sim
ADI 5553	Constitucionalidade da redução de ICMS e a isenção de IPI aos agrotóxicos.	19/02/2020	Não
ADI 6025	Isonomia de Imposto de Renda Pessoa Física a pessoas acometidas por doenças graves.	19/02/2020	Não
ARE 906203	Constitucionalidade da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento do município de São Paulo.	04/03/2020	Não
RE 605552 Tema 379	Incidência de ICMS ou ISS sobre operações mistas de manipulação e fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação.	18/03/2020	Sim

RE 688223 ADI 1945 ADI 4623 ADI 5659 Tema 590	Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de softwares desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	18/03/2020	Sim
RE 460320	Incidência de Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos a sócios residentes ou domiciliados no exterior.	01/04/2020	Não
RE 570122 Tema 34	Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.	01/04/2020	Sim
ED-RE 574706 Tema 69	Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Embargos de declaração para definição do valor do ICMS a ser excluído (destacado ou recolhido).	01/04/2020	Sim
RE 596832 Tema 228	Restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.	01/04/2020	Sim
PSV 26	Proposta de edição de súmula vinculante que enuncie que as operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota-zero ou não tributadas, no que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não geram direito a crédito na apuração do imposto devido nas operações de saída de produtos.	01/04/2020	Não
RE 602917 Tema 324	Necessidade de lei complementar para o estabelecimento de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.	01/04/2020	Sim
RE 607109 Tema 304	Geração de direito de crédito de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	01/04/2020	Sim

RE 607642 Tema 337	Constitucionalidade da sistemática instituída pela Medida Provisória (MP) 66/2002, que prevê tributação não cumulativa do PIS sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços.	01/04/2020	Sim
RE 593824 Tema 176	Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	15/04/2020	Sim
RE 1016605 Tema 708	Local a ser pago o IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.	15/04/2020	Sim
ADPF 499	Impugna inciso da Lei Complementar 116/2003, em que se estabeleceu que o ISS será devido no domicílio do tomador de serviços para os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços (4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, co-operados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário).	15/04/2020	Não
ADI 5835	Constitucionalidade da definição do domicílio do tomador como local em que se deve recolher o ISS relativo a planos de medicina de grupo ou individual, arrendamento mercantil, administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	15/04/2020	Não
ADI 5862	Constitucionalidade da definição do domicílio do tomador como local em que se deve recolher o ISS relativo a arrendamento mercantil, administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15/04/2020	Não
RE 598677 Tema 456	Cobrança antecipada do ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas de fornecedor oriundo de outro ente da federação.	15/04/2020	Sim

ED-RE 912888 Tema 827	Embargos de declaração contra decisão que firmou a seguinte tese de Repercussão Geral: “O ICMS incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário”.	15/04/2020	Sim
RE 603624 Tema 325	Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.	30/04/2020	Sim
RE 784439	Incidência de ISS sobre serviços bancários.	30/04/2020	Não
RE 949297 Tema 881	Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.	30/04/2020	Sim
RE 587108 Tema 179	Possibilidade de apuração de créditos de PIS e Cofins com base nos valores de bens e mercadorias em estoque no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa.	27/05/2020	Sim
RE 599316 Tema 244	Limitação temporal para aproveitamento de créditos de PIS e Cofins relativos à depreciação ou amortização de bens do ativo imobilizado.	27/05/2020	Sim
RE 605506 Tema 303	Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	27/05/2020	Sim



Este livro foi impresso em papel Off-Set 75g,
com tipografia Bembo Std 11/13.